



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 1 de novembro de 2022

nº 2707 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2  
>>Poder Legislativo Pág. 15

##### Administração Pública Municipal

Pág. 20

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 45  
>>Decisões Pág. 46  
>>Portarias Pág. 53

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 53  
>>Concessão de Diárias Pág. 54  
>>Avisos Pág. 54

##### Licitações

>>Avisos Pág. 57

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 57

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 58



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 0949/2021/TCE-RO.**ASSUNTO:** Verificação do cumprimento dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00423/2019-Pleno, de 12.12.2019, proferido no Processo n. 1203/2012, com trânsito em julgado em 20.01.2020.**RESPONSÁVEIS:** Francisco Lopes Fernando Netto, CPF n. 808.791.792-87.

Controlador Geral do Estado de Rondônia.

Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n. 747.265.369-15. Controladora Geral do Município de Porto Velho.

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia.

Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ministério Público de Contas.

Ministério Público do Estado de Rondônia.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS DOS ITENS I E II DO ACÓRDÃO APL-TC 00423/2019-PLENO. CUMPRIMENTO AINDA NÃO REALIZADO. DETERMINAÇÃO AOS CONTROLADORES-GERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO PARA DAREM INTEGRAL CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0280/2022-GABOPD**

1. Tratam os presentes autos de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00423/19, exarado no processo de auditoria especial n. 1203/12/TCE/RO, o qual teve por objetivo fiscalizar a efetividade da aplicação dos recursos das compensações sociais de responsabilidade da empresa Energia Sustentável do Brasil, no Município de Porto Velho/RO.

2. No referido Acórdão foram feitas as seguintes determinações aos gestores da Controladoria-Geral do Estado e do Município de Porto Velho/RO:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-lo, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares em relação ao sobrepreço e aos serviços pagos e não executados nas obras, como apontado pelo Corpo Técnico desta Corte quanto às obras detalhadas no item 21 deste acórdão, subitens 3.1 a 3.5, detalhando, individualmente, cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão sendo ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, observando as seguintes medidas:

a) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução adotem as providências no sentido de adequar as obras aos requisitos que tratam de evitar sobrepreço, sobre os seguintes Contratos (DMGCJPPM-TC 0221/16, item 19, I, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.1 "a"):

<b>Contrato</b>	<b>Sobrepreço (RS)</b>
JIRAU 108/10	146.926,59
JIRAU 016/10, 1º aditivo	9.001,04
JIRAU 175/10	19.986,10
JIRAU 366/10	1.722,50
JIRAU 076/11	2.786,00
JIRAU 367/10	4.674,48
JIRAU 385/10	10.767,20
JIRAU 069/11	56.168,28
JIRAU 343/10	12.152,61
JIRAU 012/11	7.936,89
JIRAU 382/10, 1º aditivo	3.591,76
JIRAU 091/11	3.972,04
JIRAU 013/11, 1º aditivo	2.436,09
JIRAU 016/11	17.377,32
JIRAU 418/10	20.827,18
JIRAU 205/11	15.238,55
JIRAU 214/11	1.696,05
JIRAU 173/11	82.852,23
JIRAU 179/11	583.963,39
<b>Total . . .</b>	<b>1.004.076,30</b>

b) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias no sentido de solucionar as impropriedades detectadas, reprogramando os recursos ou executando os serviços faltantes, referentes aos serviços pagos e não executados, discriminados nas planilhas orçamentárias e projetos pertinentes aos seguintes Contratos: (DMGCJEPPM-TC 0221/16, item

19, I, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.1, "b"):

Contrato	Serviços Pagos e Não Executados (RS)
JIRAU 108/10	26.383,19
JIRAU 105/10	9.001,88
JIRAU 403/10	66.694,96
JIRAU 175/10	12.095,80
JIRAU 076/11	9.671,70
JIRAU 069/11	1.165,21
JIRAU 343/10	45.351,04
JIRAU 382/10, 1º aditivo	41.517,23
JIRAU 013/11, 1º aditivo	9.380,25
JIRAU 016/11	16.149,82
JIRAU 173/11	33.751,00
<b>Total ...</b>	<b>271.162,08</b>

c) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias no sentido de acionar a garantia da obra, nos termos do art. 618 do Código Civil c/c o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, como também da Orientação Técnica IBRAOP OTIBR 003/2011, para que as empresas responsáveis pela execução das obras adotem as providências adequadas, visando sanar as desconformidades construtivas apuradas nos Contratos n. 108/11, 128/11, 105/10, 403-10/117-11, 173-11, 179-11, 175-10, 76-11, 69-11, 12-11, 382- 10 e 13-11; (DM- GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, I, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.1, "c").

d) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis à execução das obras adotem as providências cabíveis no sentido de adequar as obras aos requisitos que tratam da acessibilidade, conforme preceitua a Lei Federal n. 10.089/2000 e a NBR 9050, nas obras decorrentes dos Contratos n. 108/11, 128/11, 105/10, 343- 10, 403-10/117-11, 16-11, 173-11, 179-11, 175-10, 76-11, 69-11, 12-11, 382-10 e 13-11; (DM- GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, I, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.1, "d").

e) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução das obras adotem as providências adequadas no sentido de ajustar os termos de entrega e recebimento das obras decorrentes dos Contratos n. 108-11, 105-10, 403-10/117-11, 175-10, 366-10, 76-11, 69-11, 343-10, 12-11, 382-10, 13-11, 16-11 e 26-11. (DM-GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, I, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.1, "e").

II – DETERMINAR ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador- Geral do Estado de Rondônia (CGE) ou quem vier a substituí-lo, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo Corpo Técnico em relação às obras apontadas no item 21 deste acórdão, subitens 3.7 e 3.8, detalhando, individualmente, cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão sendo ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, observando as seguintes medidas:

II.1 – Quanto às obras e serviços de engenharia:

a) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução adotem as providências no sentido de adequar as obras aos requisitos que tratam de evitar sobrepreço, sobre os seguintes Contratos: (DM- GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, II, "b", e Relatório da Auditoria, item 16.1.2, "a"):

Contrato	Sobrepreço (RS)
JIRAU 151/10, 1º e 2º aditivos	342.438,06
JIRAU 279/10, 1º aditivo	94.156,38
JIRAU 214/10, 1º aditivo	57.689,60
JIRAU 320/10	230.455,55
JIRAU 180/11, 1º aditivo	57.315,08
JIRAU 025/12	208.048,09
JIRAU 201/11	160.696,28
JIRAU 012/12	32.580,40
JIRAU 003/12	73.711,14
JIRAU 108/10	20.207,43
<b>Total ...</b>	<b>1.277.298,01</b>

b) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias no sentido de solucionar as impropriedades detectadas, reprogramando os recursos ou executando os serviços faltantes, referentes aos serviços pagos e não executados, discriminados nas planilhas orçamentárias e projetos pertinentes aos seguintes Contratos: (DMGCJEPPM-TC 0221/16, item 19, II, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.2, "b");

Contrato	Serviços pagos e não executados (R\$)
JIRAU 180/11, 1º aditivo	404.715,52
JIRAU 025/12	53.129,75
<b>Total...</b>	<b>457.845,27</b>

c) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução adotem as providências cabíveis no sentido de adequar as obras aos requisitos que tratam da acessibilidade, conforme preceitua a Lei Federal n. 10.089/2000 e a NBR 9050, nas obras decorrentes dos Contratos de número 151-10, 279-10, 20-10, 180-11 e 25-12; (DM-GCJEPPM-TC0221/16, item 19, II, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.2, "c").

d) Promover, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas necessárias para que as empresas responsáveis pela execução das obras adotem as providências adequadas no sentido de ajustar os termos de entrega e recebimento dos Contratos de número 180-11, 25-12, 201-11, 12-12, 03-12, 128-11, 173-11, 179-11 e 320-10." (DM-GCJEPPM-TC 0221/16, item 19, II, "b" e Relatório da Auditoria, item 16.1.2, "d").

## II.2 – Quanto ao Programa de Saúde:

a) Encaminhar a este Tribunal de Contas o resultado final da Tomada de Contas Especial n. 1712.06116-0000/2017, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde para apuração acerca do Achado de Auditoria n. 38, no qual foram citados pregões, com indícios de sobrepreço, para a compra dos seguintes equipamentos: balança analítica com calibração automática; câmara de conservação de sangue; e monitores multiparâmetros.

3. Em resposta às determinações acima, o Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, encaminhou relatório por meio do Ofício n. 2132/2020/GCE-GGRM2 (ID=1031480, autos n. 1023/12), tendo o relator ordenado a autuação da referida documentação em autos apartados para acompanhamento do Acórdão APL-TC 00423/19.

4. Feitas as tramitações de estilo e autuado os presentes autos, a Unidade Técnica procedeu a análise da documentação enviada pelo Controlador-Geral do Estado de Rondônia no Relatório de ID=1114040, de 18.10.2021, com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento, *verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

42 Diante da presente análise e dos documentos contidos nos autos nesta fase processual cumpre informar que **as informações apresentadas pelo responsável não observaram as determinações contidas inciso II do Acórdão n. APL-TC 0423/19**, pois, a despeito da juntada da documentação demonstrando tentativas de obter informações dos responsáveis pela fiscalização/gerenciamento dos contratos, não foram cumpridas as medidas definidas no referido acórdão, conforme disposto nos itens 7 a 41 deste relato.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 43 Ante o exposto, propõe-se ao relator: a. Considerar descumprida a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 0423/19, com fulcro nos argumentos expostos no tópico 2 deste relato; b. Multar o Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n.º 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE/RO) em função do não cumprimento das medidas definidas no mencionado acórdão, considerando o disposto no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO. c. Arquivar os presentes autos, pois ultimada a análise do cumprimento da decisão colegiada, e determinar a instauração de processo de monitoramento para avaliar o implemento das medidas impostas no item II do Acórdão APL-TC 0423/19 APL-TC, com a notificação dos jurisdicionados.

5. Por sua vez, a atual Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, encaminhou a esta Corte de Contas a documentação de protocolo n. 6009/20, anexa aos autos, contendo sua devida manifestação.

6. Ato contínuo, a Unidade Técnica realizou a análise da referida documentação no Relatório de ID=1219476, de 20.6.2022, com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO.

36. Primeiramente, cumpre registrar que a preliminar de inexistência de relação processual alegada pela CGM deveria ter sido suscitada na fase saneadora do processo, que atualmente encontra-se em fase de execução do Acórdão APL-TC 00423/19.

37. Em análise às informações trazidas tanto pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho, quanto pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conclui-se que nenhuma delas atende às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00423/19, visto não constar em nenhuma delas dados acerca do estado atual das obras discriminadas em cada contrato nele elencado (se permanecem ou não com as irregularidades pontuadas), nem se fora empreendida alguma medida prática voltada ao saneamento destas irregularidades, ainda que a nível de proposta, tão pouco foram promovidas medidas concretas que implicassem na responsabilização das empresas contratadas para a execução das obras, pelas irregularidades apontadas no item, I "a"; "b"; "c"; "d"; "e" e item II "a"; "b"; "c"; "d" do referido acórdão.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Em razão do exposto, esta coordenadoria especializada propõe ao conselheiro relator que:

- Considere descumpridas as determinações contidas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 0423/19.

- Determine a intimação da Controladora Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que para que dê cumprimento ao estabelecido no item I do Acórdão APL-TC 00423/19, sob pena de incorrer em multa prevista no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO.

- Determine a intimação do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que para que dê cumprimento ao estabelecido no item II do Acórdão APL-TC 00423/19, sob pena de incorrer em multa prevista no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO.

39. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer Ministerial n. 0235/2022-GPMILN (ID=1264375), de lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, da seguinte forma:

Noutra toada, analisa-se que, tanto a CGM quanto a CGE, foram omissas em trazer informações concretas sobre: a) o estado atual das obras discriminadas em cada contrato elencado no Acórdão 0423/19, abordando se as inconsistências permanecem ou não; b) se fora adotada alguma medida destinada ao saneamento das irregularidades; e c) se fora tomada alguma medida que importasse na responsabilização das empresas que foram contratadas para a execução das obras, restando descumprido, integralmente, os itens I e II da citada Decisão.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam:

I – Consideradas descumpridas as determinações constantes nos itens I e II, do Acórdão APL-TC 0423/19 (Processo 1203/12);

II – Expedidas as respectivas determinações descritas em Relatório Técnico de ID. 1219476, tópico 4.

É o parecer.

8. É o necessário a relatar. Decido.

#### **CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES FEITAS À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – ITEM II DO ACÓRDÃO APL-TC 0423/129**

9. Conforme já descrito no item 2 do relatório desta Decisão, fora determinado à Controladoria-Geral do Estado juntada de manifestações sobre as situações indicadas como inconsistentes pela Unidade Técnica, a saber: a) sobrepreço; b) serviços pagos e não executados; c) desconformidade quanto à acessibilidade; e d) ajuste dos termos de entrega e recebimento, sendo que, para cada inconsistência apontada haviam contratos vinculados a serem regularizados.

10. Visando cumprir as determinações acima expostas, o responsável pela CGE encaminhou documentos de ID=1033507, em que apresentou algumas considerações iniciais, mencionado o relatório CGE-GGRM onde estariam as informações solicitadas por esta Corte, e concluiu sugerindo que, devido a “dificuldade para encontrar informações pertinentes aos contratos e achados apontados pelo TCE-RO”, o próprio Tribunal de Contas “realize o questionamento diretamente para as unidades e servidores que podem realmente trazer informações conclusivas: Governadoria, Casa Civil, Secretaria Executiva, DER, PGE, servidores: Sra. Márcia Aurora Aparecida Borges, Sr, Luiz Carlos de Oliveira, Sra. Maisa dos Santos Pavan Machado” (pág.30).

11. Conforme relatado pela Unidade Técnica no Relatório de ID=1033507, observou-se que foram apresentadas, em síntese, as seguintes ponderações, após solicitar informações a diversos órgãos:

8 a) Respostas da Empresa Energia Sustentável do Basil - ESBR: 9 a.1) No que se refere aos sobrepreços: “informa que por falta de informações ficam impedidos de realizar a manifestação para esclarecimento, de modo que sinaliza a necessidade de envio dos subsídios utilizados pelo TCE-RO para que se possa apurar e esclarecer”;

10 a.2) sobre os serviços pagos e não executados: “informa que os contratos eram realizados pelo regime de preço global, de modo que os aditivos se deram por solicitação expressa do Governo, visando atender necessidades adicionais que extrapolavam o contrato original”;

11 a.3) sobre os critérios de acessibilidade: “informa que os projetos e documentações técnicas forma fornecidas pelo Governo, de modo que as empresas contratadas somente executariam tais projetos”;

12 a.4) sobre os termos de entrega e recebimento: “aponta que executou e concluiu todas as obras, realizando a entrega aos representantes do Governo do Estado”.

13 Outrossim, também foram apresentadas, de forma isolada, algumas informações sobre os contratos:

14 a.5) contrato Jirau 003/12: “informou que todas as obrigações previstas foram quitadas em razão do acordo homologado judicialmente no processo 0023518-76.2013.8.22.0001”;

15 a.6) contrato Jirau 108/10: “informou que o objeto do contrato não é a construção do muro da delegacia, e sim de transportes pesados”;

16 a.7) contrato Jirau 128/10: “informou que o objeto do contrato sobre a construção de sala de aula na escola municipal de Jaci Paraná/RO, e que o mesmo objeto foi recebido pela Secretária Municipal da Educação”;

17 a.8) contrato Jirau 151/10: “R informou que o contrato resultou no termo de recebimento definitivo assinado pelos servidores do Departamento de Obras e Serviços Públicos (DEOSP), Srs. John Kennedy Carneiro de Oliveira e Jair Monteiro Silva de Souza”;

18 a.9) contrato Jirau 173/11: informou que o objeto era implantação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, na Zona Sul da cidade de Porto Velho/RO, na qual teve firmado o termo de entrega e recebimento assinado pelo então Secretário Municipal da Saúde”;

19 a.10) contrato Jirau 179/11: “informou que o objeto era implantação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, na Zona Sul da cidade de Porto Velho/RO, na qual teve firmado o termo de entrega e recebimento assinado pelo então Secretário Municipal da Saúde”;

20 a.11) contrato Jirau 180/11: “R informou que o objeto era a reforma do presídio Urso Branco, e que foi firmado o termo de recebimento provisório, assinado pelos servidores Departamento de Obras e Serviços Públicos (DEOSP), Srs. César Robert Soares e Jair Monteiro Silva de Souza”

21 a.12) contrato Jirau 201/11: “informou que o objeto era construção de um novo presídio em Porto Velho, e que foi firmado o termo de recebimento definitivo das obras, assinado pelos servidores do Departamento de Obras e Serviços Públicos (DEOSP), Srs. César Roberto Soares e Jair Monteiro Silva de Souza”;

22 a.13) contrato Jirau 320/11: “informou que o objeto era construção da Policlínica Oswaldo Cruz, em Porto Velho, e que foi firmado termo de recebimento provisório, assinado pelos servidores do Departamento de Obras e Serviços Públicos (DEOSP), Srs. Aderley Queiroz Costa, Albenir Antônio de Melo Carvalho, Luciana Volpato Serbino e Daniel Honório da Silva Júnior”.

23 b) respostas do DER/RO:

24 b.1) “em resposta ao Ofício 521 (0010811828), através do Ofício 2220 (0010961586), informou que apesar de encontrarem os arquivos digitais dos projetos relacionados as informações solicitadas, não conseguiram responder as solicitações, tendo em vista que não sabem sobre o andamento dos projetos e do processo”;

25 c) resposta da Polícia Civil, Polícia Militar e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC: “em resposta ao Ofício 521 (0010811828), através do Ofício 2220 (0010961586), informou que apesar de encontrarem os arquivos digitais dos projetos relacionados as informações solicitadas, não conseguiram responder as solicitações, tendo em vista que não sabem sobre o andamento dos projetos e do processo”;

26 d) Resposta da Secretaria de Justiça-SEJUS: “informou que os contratos de obras eram elaborados e acompanhados pelo extinto Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos - DEOSP, e que não possui histórico dos projetos e planilhas orçamentárias. A SEJUS relatou que não foi possível localizar os processos físicos, e que o Contrato 201/11 referente a Construção de um novo Presídio Estadual com capacidade para 112 detentos, na cidade de Porto Velho foi inaugurado em abril de 2014 com o nome de Penitenciária Estadual Aruana”;

27 e) Resposta da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC:

28 e.1) Contrato 012/12: “referente a Construção da Escola Estadual de Ensino Infantil, Fundamental e Médio de Jaci Paraná, Distrito de Jaci Paraná, município de Porto-Velho, teve o Consórcio Energia Sustentável do Brasil como responsável pela contratação da empresa, medições e fiscalizações, enquanto que o Setor de Obras participou, meramente, como consultor em poucas etapas da obra e forneceu projetos arquitetônicos como padrão a ser seguido, e para posterior elaboração de projetos complementares. Ademais, não foram encontrados nos arquivos do setor, quaisquer registros sobre o assunto”;

29 e.2) Sobre o Contrato 108/10, informou que a descrição é dúbia, pois no Ofício 525 (0010811849) é informado que o objeto do contrato seria a Construção de muro no entorno da Delegacia de Apuração de Atos Infracionais - DEAAI, na cidade de Porto Velho; enquanto que na aba informações consta: Instrumento contratual assinado em 26/07/2011, tendo por objeto a Construção de uma Creche em Nova Mutum Paraná, distrito de Porto Velho/RO, celebrado entre o Consórcio Energia Sustentável do Brasil - ESBR e a empresa Eletrix Engenharia Ltda, a preço global de R\$1.095.289,98 (um milhão, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e nove e noventa e oito centavos), com prazo de execução de 180 dias, a partir do recebimento da Ordem de Serviço. A SEDUC informa ainda que não dispõe de informações quanto à construção de muros na DEAAI, tampouco referente às creches, uma vez que não é de responsabilidade do Estado a manutenção escolar de ensino infantil.

30 e.3) Sobre o Contrato 128/11, referente a Construção de salas de aula na Escola Municipal Maria Angélica, na cidade de Porto-Velho, a SEDUC informa que trata-se de obra em escola municipal, e que o Setor de Obras não teve quaisquer participações na obra em questão, por se tratar de obra em escola municipal;

31 f) Respostas da Secretaria de Saúde-SESAU: “não se manifestou oficialmente em resposta aos questionamentos das obras e serviços de engenharia, mas de acordo com os documentos deste processo, verifica-se através do Despacho SESAU-CCI (0011283442) que não conseguirão prestar as informações

solicitadas, haja vista ter sido informado que todas as tramitações dos contratos oriundos de recursos de compensação social da empresa Energia Sustentável do Brasil, deram-se pela governadoria”;

32 g) Respostas da Procuradoria Geral do Estado –PGE: “não juntou informação pertencente aos contratos, mas solicitou esclarecimento sobre quais as dúvidas jurídicas desta CGE referente ao processo”;

33 h) Respostas da servidora Márcia Aurora Aparecida Borges: “não se manifestou oficialmente em resposta ao Ofício 520 (0010811826), porém, ao ser questionada por telefone, informou que protocolou os documentos junto ao protocolo da Governadoria (Comprovante de Entrega (0010811816)), e que não possui mais informações a respeito.”;

34 i) respostas da Secretaria Executiva do Governador: “não se manifestou em resposta ao Ofício 518 (0010811821)”;

35 j) Respostas da servidora Márcia Aparecida Borges: “não se manifestou em resposta ao Ofício 520 (0010811826)”;

12. Em sua manifestação, a Controladoria-Geral do Estado concluiu que os documentos disponibilizados pela Secretaria Executiva do Governo do Estado de Rondônia estão desorganizados e insuficientes para manifestação conclusiva da CGE.

13. Desta forma, conforme o exposto pela CGE, denota-se que houveram tentativas de obter dados acerca das irregularidades nos contratos que deveriam diligenciar. Contudo, estas foram infrutíferas. O gestor responsável apresentou uma série de documentos buscando contato com as unidades, mas colheu inúmeras respostas evasivas das autoridades consultadas.

14. Essa constatação, convenha-se, pode ser extraída da própria manifestação do jurisdicionado que, na conclusão do seu relatório técnico admite que: “*com base no trabalho realizado e na grande dificuldade para encontrar informações pertinentes aos contratos e achados apontados pelo TCE-RO referente a OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, consideramos que as respostas recebidas por esta CGE-RO não são suficientes para manifestação conclusiva*” (ID1033507, pág.42).

15. Dado o contexto atual, por ora considera-se como descumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

#### **CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES FEITAS À CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO – ITEM I DO ACÓRDÃO APL-TC 0423/129**

16. Inicialmente, verifica-se que a Controladoria-Geral do Município suscitou em manifestação que “*a relação processual para cumprimento dos termos acordados no Convênio, ocorreu entre a Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) e as empresas contratadas*”, não tendo o Município de Porto Velho interferido “*seja na contratação das empresas ou na execução e fiscalização das obras*”, tendo apenas firmado Convênios junto à ESBR para implantação da Hidrelétrica de Jirau no Rio Madeira.

17. Todavia, no Acórdão APL-TC 0423/19, transitado em julgado em 20.1.2020, definiu a CGE e a CGM como competente para o saneamento das irregularidades ventiladas no processo de Auditoria Especial; bem como para o encaminhamento das informações requisitadas no Decisum, como pode ser analisado no excerto colacionado abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E AMBIENTAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE ENGENHARIA. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES.

1. A ação atuante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia, com o fim de auditar compensações socioeconômicas, justifica a desnecessidade de conversão dos autos em TCE. **2. O Tribunal de Contas é competente para determinar à Controladoria Geral do Município e do Estado o envio de manifestação ou saneamento das incorreções encontradas ao longo da instrução processual.**

18. Diante do exposto, não procede o argumento colacionado pela Controladoria-Geral do Município, mantendo-se o que fora determinado no Acórdão n. APL-TC 0423/19.

19. O item I do Acórdão categoriza as seguintes irregularidades: a) sobrepreço; b) serviços pagos e não executados; c) desconformidades construtivas e d) desconformidade quanto à acessibilidade e; e) ajuste dos termos de entrega e recebimento, de tal modo que a cada categoria de irregularidade são vinculados os contratos que devem ser regularizados.

20. Quanto ao item “a” e “b” (irregularidades de sobrepreço e serviços pagos e não executados, respectivamente) o Acórdão estabeleceu metodologia para o saneamento das irregularidades, que deve ser cumprido em duas etapas.

21. A primeira etapa determina a vinda de informações acerca do estado atual das obras discriminadas em cada contrato nele elencado (se permanecem ou não com as irregularidades pontuadas), e em caso de persistência das irregularidades, se fora empreendida alguma medida prática voltada ao saneamento destas irregularidades, ainda que a nível de proposta.

22. A segunda etapa determina a promoção de medidas concretas destinadas às empresas responsáveis pela execução das obras, necessárias a evitar sobrepreço (letra "a" itens I e II) e entrega dos serviços pagos e não executados (letra "b" itens I e II).

23. No intento de dar cumprimento ao determinado, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município de Porto Velho, informou que a CGM autuou Processo Administrativo n. 03.00030-000/2020, por meio do qual encaminhou ofícios destinados à ESBR e às empresas por ela contratadas.

24. A Controladoria Geral Municipal obteve as seguintes respostas:

- A empresa referenciada no item XXII informou não responder pelas obras referentes aos contratos 105/10 e 117/11 e que houve rescisão com relação ao contrato 403/2010;

- A empresa referenciada no item XVII informou que a obra referente ao contrato 026/11 (contrato de reforma e ampliação da Escola Municipal Santa Júlia, em Abunã, Distrito de Porto Velho, no valor de R\$ 547.178,91) devidamente acompanhado e fiscalizada pela ESBR.

- A empresa referenciada no item XV, responsável pelas obras descritas nos contratos 91-11, 13-11, 418-10 e 128/11, informou que todas as obras para as quais foram contratadas, foram executadas a contento e exatamente nos moldes contratuais exigidos, bem como devidamente recebidos pela Energia Sustentável do Brasil.

- A empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR, informa que todos os projetos foram elaborados pelo ente público, cabendo a ESBR apenas contratar as empresas responsáveis pela execução, eximindo-se assim de qualquer responsabilidade por eventuais sobrepreços, serviços pagos e não executados, desconformidades construtivas, acessibilidade e termo de entrega e recebimentos relativas as obras de engenharia, apontadas no referido Acórdão.

25. Em análise às respostas apresentadas, a Coordenaria Geral do município diz ser descabida as escusas de responsabilidade apresentadas pela ESBR, pois em todos os contratos firmados entre esta e a municipalidade, consta cláusula atestando que os projetos neles descritos foram "aprovados por todas as partes integrantes do convênio"

26. Com relação aos itens "a", "b", "c", "d" e "e" do item I do Acórdão APL-TC 00423/19, a CGM apresentou as seguintes justificativas:

- Letra "a" - Dos sobrepreços dos contratos: Diz ser inexistente a relação processual estabelecida entre a CGM e as empresas vinculadas à execução dos contratos elencados no Acórdão, contudo, buscou informações junto a ESBR, que alegou não haver o sobrepreço, porém, não apresentou documento comprobatório desta alegação.

- Letra "b" - Dos serviços pagos e não executados: Diz ser inexistente a relação processual estabelecida entre a CGM e as empresas vinculadas a execução dos contratos elencados no Acórdão, mas tão somente com a empresa ESBR, que tinha o dever de reportar ao Órgão de Controle Municipal, informação acerca do pagamento de serviço não executado, o que até a presente data não ocorreu, contudo, buscou informações junto a ESBR, que alegou que as obras sofreram modificações indicadas pelo próprio ente público, porém, não apresentou documento comprobatório desta alegação.

- Letra "c" – Desconformidades construtivas: Diz ter diligenciado junto as secretarias, que realizaram vistoria in loco nas obras descritas em alguns contratos, tendo sido apresentados Laudos de Vistoria Técnica pela Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA, referente aos contratos JIRAU 179- 11, JIRAU 173- 11, JIRAU 13-11 e 117/11-403/10 e pela Secretária Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos- SEMESC, referente aos contratos JIRAU nº 175/10 e 16/11. Junta comparativo da inspeção in loco realizado pelas Secretárias do Município de Porto Velho no ano de 2020, com os apontados da Auditoria Técnica da Corte de Contas realizados no ano de 20121, no qual são elencadas algumas desconformidades construtivas já sanadas referentes aos contratos JIRAU108/11, JIRAU128/11, JIRAU105/10, JIRAU403-10/117-11, JIRAU173- 11, JIRAU179-11, JIRAU175-10, JIRAU12-11, JIRAU382-10, JIRAU13-11.

No mais, afirma que o decurso de mais de 08 (oito) anos entre da Auditoria Especial e as atuais inspeções agravaram a situação, e que o prazo de cinco anos de garantia previsto contratualmente e em Lei (art. 618 CC/02) foram superados, de modo que a melhor medida aparente para o saneamento das irregularidades seria um novo acordo firmado entre as partes.

- Letra "d" – Acessibilidade: Diz que a ESBR se limitou à execução dos projetos que foram elaborados pela administração pública, contudo, a responsabilização pelas falhas apontadas deve ser imputada a ambas as partes, tendo em vista que o projeto foi aprovado em conjunto.

- Letra "e" – Dos ajustes no termo de entrega e recebimento das obras: Diz que os recebimentos definitivos das obras eram feitos pelos respectivos secretários, mediante assinatura de Termo de Entrega e Recebimento Definitivo fundamentados em Termo de Aceitação elaborado pela empresa Mano Engenharia e Consultoria Ltda, mediante avaliação técnica feita por esta, que fora contratada para este fim, sendo que a mesma não indicou quaisquer reajustes a época.

No mais, afirma que a ESBR de tudo tinha ciência e que o decurso de mais de 08 (oito) anos da data do recebimento das obras impossibilita qualquer imposição legal para a resolução do caso.

27. Em conclusão, a CGM informa que a Energia Sustentável do Brasil – ESBR, se dispõe a celebrar eventual **Termo de Ajuste de Conduta**, visando novo acordo de cooperação, como medida de compensação das impropriedades apontadas relativas às obras de engenharia e demais saneamentos necessários e que não se abstem a abertura de eventual Tomada de Contas Especial.



28. Partindo de uma análise mais restrita e dualista acerca das determinações exaradas, seria possível chegar à conclusão de que não houve o cumprimento conforme fora determinado. Todavia, considerando a complexidade do caso em questão, é perfeitamente razoável afirmar que a CGM fez significativos avanços no sentido de buscar uma solução plausível para o caso concreto.

29. O órgão municipal sugere a resolução das irregularidades por meio de um novo acordo a ser firmado entre as partes envolvidas (administração municipal e Energia Sustentável do Brasil).

30. Informa também que a ESBR se dispõe a firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta visando regularizar as impropriedades apontadas relativas às obras de engenharia e demais saneamentos necessários e que não se abstém à abertura de eventual Tomada de Contas Especial.

31. Acerca das medidas saneadoras sugeridas pela CGM, assim manifestou-se a Unidade Técnica (Relatório de ID=1219476):

**29. Quanto às propostas sugeridas, esta coordenadoria especializada entende ser possível a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta no qual conste um plano de ação para o saneamento das irregularidades, desde que, não haja ônus ao Erário.**

30. Isto porque, o transcurso do prazo quinquenal de garantia previsto no artigo 618 do CC/02, não é óbice para que a administração pública busque, por meio de processo administrativo idôneo, que os responsáveis pelas obras promovam as devidas correções de eventuais defeitos constatados nas obras sem que haja ônus ao erário, sendo esta a orientação prevista no item 5.3 da OT-IBR 003/2011/IBRAOP2, vejamos: “5.3. Ainda que ultrapassado o período de garantia quinquenal, a Administração Pública pode notificar os responsáveis pelos defeitos constatados nas obras para que os corrijam sem ônus ao Erário. Para isso, deve averiguar se o empreendimento ainda se encontra dentro do seu período de vida útil e realizar uma inspeção mais detalhada, uma vez que passará a assumir o ônus da prova.”

31. Importante registrar que os achados descritos na auditoria especial constituem prova robusta e detalhada das irregularidades, e delas os responsáveis foram cientificados por meio dos ofícios encaminhados pela CGM, momento que lhes foi oportunizado o exercício do contraditório, contudo, não apresentaram provas que os desincumbissem do dever de reparar.

32. Registre-se ainda que, na vigência do prazo quinquenal de garantia da obra, cujo termo inicial coincide com o seu recebimento definitivo, o Gestor Público Municipal tem o dever de notificar as empresas responsáveis sempre que detectar qualquer defeito, para que esta, às suas expensas, promova de imediato a devida reparação, de sorte que, eventual omissão pode configurar ato de improbidade administrativa do Gestor, conforme preceitua o item 4.6 da OT-IBR 003/2011/IBRAOP.

“4.6 Os Gestores Públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas. Sua omissão ou a realização de quaisquer despesas para as correções, sem observância dos procedimentos tratados nesta Orientação Técnica, são tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, que define: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.”

**33. Ante todo exposto, esta coordenadoria especializada conclui ser viável a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta para o fiel cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00423/19, contudo, por não haver ato concreto nenhum neste sentido, devem ser consideradas descumpridas as determinações contidas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 0423/19. (grifo nosso)**

32. Portanto, tenda em vista que o intuito do cumprimento do Acórdão 00423/19 é garantir o interesse público através das medidas ali expostas, e, considerando que a Controladoria-Geral do Município está diligenciando nesse sentido ao propor possíveis soluções aos problemas apresentados, entendo ser razoável abrir novo prazo que proceda aos atos necessários para celebração de Termo de Ajuste de Conduta, ou outras medidas que entender necessárias, visando o fiel cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00423/19, ou, na impossibilidade, apresente as justificativas que entender cabíveis.

33. Quanto à Controladoria-Geral do Estado, O Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado de Rondônia, informou por meio do Ofício n. 1528/2020/CGE-GGRM, que enfrenta grande dificuldade para encontrar informações pertinentes aos contratos e achados apontados pelo TCE-RO, e que encaminha relatório provisório, com as diligências e informações colhidas durante o período de 29. 5.2020 a 28.7.2020, e que tão logo cheguem as informações solicitadas pela CGE, esta encaminhará ao TCE/RO, manifestação conclusiva, vejamos:

## 5. CONCLUSÃO

Com base no trabalho realizado e na grande dificuldade para encontrar informações pertinentes aos contratos e achados apontados pelo TCE-RO, consideramos que as respostas recebidas por esta CGE-RO ainda não foram suficientes para manifestação conclusiva, deste modo, e em cumprimento ao prazo determinado pelo TCE-RO, encaminhamos este relatório para conhecimento da Corte de Contas, e que tão logo chegando as informações, encaminharemos manifestação conclusiva ao TCE-RO.

34. Esta manifestação provisória da CGE data de 28.7.2020 e até o momento não houve o envio do relatório conclusivo. Aqui, novamente, considerando a complexidade do caso em questão e as dificuldades já sinalizadas anteriormente, entendo ser razoável conceder novo e improrrogável prazo para manifestação conclusiva da CGE, afim de dar cumprimento dar item II do Acórdão APL-TC 0423/19, ou, na impossibilidade, apresente as justificativas que entender cabíveis.

35. Ressalto que o não cumprimento das determinações poderá incorrer na sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO.

36. Portanto, a manifestação desta relatoria acerca da possibilidade de aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica no Relatório de ID=1114040 será realizada após a manifestação derradeira e posterior análise da manifestação do responsável da Controladoria Geral do Estado de Rondônia.

37. Posto isto, decido:

**I – DETERMINAR** à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento ao estabelecido no item I do Acórdão APL-TC 00423/19, sob pena de incorrer em multa prevista no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO

**II – DETERMINAR** ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87 ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento ao estabelecido no item II do Acórdão APL-TC 00423/19, sob pena de incorrer em multa prevista no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO;

**III – DAR CIÊNCIA** aos responsáveis, via DOeTCE, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que mantenha o presente processo sobrestado naquele setor para o fim de acompanhamento do feito. Apresentados as justificativas solicitadas ou decorrido o prazo acima estabelecido, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para deliberação.

Gabinete do Relator, 27 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02444/22-TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Processo Simplificado  
**ASSUNTO:** Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10 - SEDEC - CBM/RO  
**JURISDICIONADO:** Corpo de Bombeiros – CBM  
**RESPONSÁVEL:** Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF n. 109.312.128-98) – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

**EMENTA:** EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. ANÁLISE PRELIMINAR. IDENTIFICADAS POSSÍVEIS INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERGADO EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRÉVIA OITIVA DO RESPONSÁVEL.

1. Em análise sumária, constata-se a possível existência de inconsistências no edital de processo seletivo.
2. Em juízo de ponderação, considerando o teor dos fatos narrados em cotejo com os documentos apresentados, previamente à análise da tutela de urgência, faz-se necessário a oitiva do responsável.
3. Privilegia-se, assim, o *princípio da segurança jurídica*, haja vista que, não obstante preenchido o requisito da probabilidade do direito, não se vislumbra risco imediato de perecimento do direito.

### DM 0153/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de análise preliminar da legalidade do Edital n. 10-SEDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, o qual fixou condições e os critérios disciplinadores do edital de processo seletivo para o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM (QPBM) – quadro de praças combatentes bombeiro militar temporário.
2. A fiscalização objetiva analisar se as disposições do edital estão de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial quanto ao previsto no artigo 37, IX, bem como quanto ao disposto nas Instruções Normativas 013/TCER-2004 e 41/2014/TCERO.
3. Após análise do conteúdo do edital, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu pela existência de impropriedades que merecem justificativas, a saber:

I- Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e imparcialidade ante a ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação da entrevista;

II- Infringência ao parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pela não adoção do mesmo como primeiro critério de desempate neste certame;

III- Infringência ao artigo 37º, caput, da CF, princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da razoabilidade pela definição desarrazoada do prazo de vigência dos contratos de trabalho;

IV- Infringência ao artigo 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito do estado de Rondônia, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;

V- Infringência ao artigo 37º, IX, da Constituição Federal face à inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

VI- Infringência ao artigo 37, II, da CF por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência".

VII- Infringência à Portaria Interministerial nº 869 de 11 de agosto de 1992 por prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV.

4. Assim, propôs-se o deferimento de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista as graves irregularidades apontadas, visando a suspensão do Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, de modo que não se permita que haja contratação oriunda do presente certame, até que os apontamentos feitos pela unidade técnica sejam devidamente esclarecidos, bem como o caso legitimamente julgado.

5. Ademais, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento, a notificação de Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para, querendo, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades apontadas no item 9 do Relatório ID 1282764.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, trata-se de análise do Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, que rege o processo seletivo simplificado para provimento de vagas e cadastro reserva para o cargo de Soldado BM (QPBMT) – quadro de praças combatentes bombeiro militar temporário, a fim de apurar a adequação do procedimento com as regras constitucionais e legais relativas à contratação no âmbito da Administração Pública.

8. Segundo consta do Relatório ID 1282764, a Coordenadora Especializada em Atos de Pessoal (CEEX04) identificou as seguintes impropriedades no edital do certame: a) ausência de informação da jornada de trabalho; b) ausência dos critérios de desempate; c) definição desarrazoada do prazo de vigência dos contratos de trabalho; d) da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX e as justificativas quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público; e) da previsão de vagas em cadastro reserva; f) do item 13.2. do edital que prevê a inaptidão do candidato soro positivo para HIV e Hepatite B e/ou C e g) inadequação do fundamento da Lei 5.229/2021. Impropriedades estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.

9. Primeiramente, nota-se que o edital não observou a regra disposta no artigo 21, VI, da Instrução Normativa n. 13, de 2004, na medida em que inexistia disposição acerca da jornada de trabalho que será observada pelo empossado no cargo.

10. Acerca dos critérios de desempate estabelecidos no edital, pontuou a unidade técnica que não foi atendida a regra prevista no artigo 27 do Estatuto do Idoso, segundo a qual "O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada".

11. O edital estabeleceu que será resolvido o empate considerando os pontos obtidos pelo candidato na prova objetiva, consoante a regra da preferência pelo candidato com mais idade apenas como sétimo critério de desempate.

12. A terceira irregularidade identificada consiste na definição desarrazoada do prazo de vigência dos contratos de trabalho. No ponto, importa colacionar trecho do Relatório ID 1282764:

13. O edital trouxe como prazo de validade do certame de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, de igual maneira que dispõe o artigo 37, III, da CF onde o prazo máximo de validade de um concurso público é de 2 (dois) anos prorrogável por uma vez, por igual período. Decorrente desse entendimento, ainda que se configurasse uma necessidade temporária de excepcional interesse público por todo esse período, o que por si só seria discutível em razão do exacerbado prazo, o prazo de validade do processo seletivo em comento é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, ou seja, podendo ter validade de até 4 (quatro) anos, somado ainda ao prazo disposto no subitem 1.8.4, que diz:

1.8.4. Os militares temporários que concluírem com aproveitamento o tempo de serviço estipulado no caput (subitem 1.8.1 deste Edital) poderão requerer a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído nesse cômputo eventual tempo de serviço público ou militar prestado anteriormente à data de incorporação ao CBMRO, segundo critério e conveniência da Corporação.

14. Com isso, podemos assumir que o prazo da contratação de serviço militar temporário é inadequado, tendo em vista que a conta poderia ser de até 8 (oito) anos ocupando um cargo temporário por meio de processo seletivo simplificado, que é específico para contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, indo em contramão ao artigo 4º, inciso III da Lei nº 4.619/2019, e também seu parágrafo único, inciso III, que traduzem:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

III – 2 (dois) anos, nos casos dos incisos V, VI, e VII, do artigo 2º desta Lei; [...] Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

III – nos casos incisos V, VI, e VII do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

15. Portanto, se considerarmos, por exemplo, que o candidato pode ser convocado a dois dias do fim da validade do processo seletivo e este já tenha sido prorrogado, ou seja, daqui a aproximadamente 4 (quatro) anos, e ainda se reputarmos que o contrato desse possível candidato será no futuro também prorrogado ao limite, 8 (oito) anos, teremos decorridos, na situação em tela, aproximadamente 12 (doze) anos com essa situação de “excepcional interesse público” se perpetuando, perdendo assim, a nosso ver, o seu caráter excepcional, e infringindo a Lei 4.619/2019 que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

16. Portanto, os prazos estabelecidos pelo edital mostram-se em desacordo com o princípio constitucional da razoabilidade além de que fere o princípio da moralidade insculpido no artigo 37, caput, da CF, bem como a Lei nº 4.619/2019.

13. Acerca do item 13.2 do edital, por seu turno, a unidade técnica registrou ter sido estabelecida regra de inaptidão do candidato soro positivo para HIV e Hepatite B e/ou C. Segundo o corpo técnico, tal disposição consiste em ato discriminatório que fere os princípios da impessoalidade e igualdade, sendo contrário ao entendimento da jurisprudência, tendo em vista que a sorologia positiva para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), em si, não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador e que os convívios sociais e profissionais com portadores do vírus não configuram situações de risco.

14. Nos itens 5.5 e 6 do Relatório ID 1282764, foram traçados comentários acerca da legislação estadual que autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, qual seja: Lei n. 4.619/2019.

15. Segundo a unidade técnica, não houve encaminhamento da justificativa acerca da necessidade da contratação, nem comprovação da carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores de cargos efetivos, ou do número insuficiente de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

16. Assim, não teria sido atendido o disposto no artigo 2º da Lei Estadual n. 4.619/2019, que dispõe acerca do que pode ser considerado como “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

17. Por fim, restou consignado pelo corpo técnico que a previsão editalícia de 56 vagas para formação de cadastro de reserva em Processo Seletivo Simplificado afronta o artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como se mostra desarrazoado seu uso por não coadunar com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente: temporariedade, urgência e excepcional interesse público.

18. Pois bem.

19. Considerando a detida análise promovida pela Secretaria Geral de Controle Externo, verifica-se, em análise preliminar, a possível existência de uma série de inconsistências no Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022.

20. O certame tem como objeto o provimento de vagas e cadastro reserva para o cargo de Soldado BM (QPBM) – Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário, estabelecendo o edital que o militar temporário será regido pelo Serviço Militar Temporário previsto na Lei n. 5.229, de 23.12.2021.

21. O item 1.8.1 do edital prevê que o Serviço Militar Temporário terá a duração de 12 meses e, segundo o item 1.8.4, os militares temporários poderão requerer a prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 anos no serviço ativo.

22. O Anexo I ao edital contém quadro de vagas, estipuladas em 98 vagas masculinas, 14 vagas femininas, e mais 56 vagas de cadastro reserva (49 masculinas e 7 vagas femininas).

23. Se levarmos em conta tão somente as referidas previsões editalícias, já se torna possível questionar a legalidade de tais cláusulas, haja vista que se trata de processo seletivo para provimento de vagas de caráter temporário, destinadas às atividades desempenhadas por praças combatentes bombeiro militar.

24. Isto porque a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é que a investidura em cargo ou emprego público se dê mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

25. O inciso IX do mesmo artigo da CF/88, ao prever a possibilidade de contratação por tempo determinado, determina que deverá haver a edição de lei para o estabelecimento dos casos em que será possível tal contratação, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

26. Extrai-se do texto constitucional, portanto, a exigência cumulativa de três requisitos mínimos para a contratação por tempo determinado: (a) lei que estabeleça os casos de contratação temporária; (b) que a contratação se dê por tempo determinado; (c) e que vise atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

27. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em mais de uma oportunidade, acerca da constitucionalidade ou não da contratação por tempo determinado.

28. No bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 915, julgada em maio do corrente ano, restou decidido que diversos dispositivos legais oriundos do Estado de Minas Gerais contrariavam a Constituição Federal ao permitir a convocação de professores temporários, haja vista que se trata de atividade absolutamente previsível, permanente e ordinária do Estado.

29. Vejamos o teor da ementa do mencionado julgado:

**Ementa:** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 116, II, 117 E 125 A 128, DA LEI 7.109/1977, E ART. 38 DA LEI 9.381/1986. DECRETO 48.109/2020 E RESOLUÇÃO SEE 4.475/2021, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

I - A arguição mostra-se viável sob o aspecto do princípio da subsidiariedade, uma vez que duas das normas nela impugnadas, a saber, a Lei 7.109/1977 e a Lei 9.381/1986, vieram a lume antes da vigência da Constituição de 1988.

II - Os dispositivos questionados, ao disciplinarem o instituto da suplência - entendido como "o exercício temporário das atribuições de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular, ou em caso de vacância, até o provimento do cargo" -, permitiram a convocação de professores temporários, pertencentes ou não ao Quadro do Magistério, "para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação", em dissonância com o Texto Constitucional e o entendimento consolidado desta Suprema Corte. Precedentes.

III - O chamamento de professores, sem vínculo anterior com a administração pública, para acudir as funções de magistério em caso de vacância de cargo efetivo, foi permitido pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei 7.109/1977, do Estado de Minas Gerais, de maneira genérica e abrangente, contrariando os dispositivos constantes do art. 37, II e IX, da Constituição de 1988.

IV - O caput do art. 125 é lacônico ao prever apenas que, "na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação", sem explicitar suficientemente a excepcionalidade e o prazo determinado para a contratação temporária, de modo que, em tese, qualquer falta poderá dar azo ao chamamento contingente, sem a observância da temporariedade exigida constitucionalmente. Precedentes.

V - O art. 123, parágrafo único, da Lei mineira, autoriza a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 (um) ano "se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação", em ofensa ao requisito da transitoriedade constante da parte final do inciso IX do art. 37 da CF.

VI - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, "ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública." (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

VII - Declarados inconstitucionais os dispositivos legais apontados, é imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos atos normativos infralegais, os quais guardam inteira dependência normativa com aqueles.

VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da declaração, a fim de manter hígidos, por doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento, os contratos firmados em desacordo com a Constituição de 1988. Precedentes.

(...)

30. Interessa destacar que o STF entendeu que a lei mineira, ao autorizar a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 ano, ofenderia o requisito da transitoriedade constante da parte final do inciso IX do artigo 37 da CF.

31. No caso destes autos, a prorrogação prevista no edital pode chegar a 8 (oito) anos.

32. Além disso, dada a natureza dos cargos vinculados ao Corpo de Bombeiros Militar, listado pelo artigo 144 da Constituição Federal como um dos órgãos de segurança pública, urge ponderar acerca da justificativa da contratação temporária, na medida em que, a exemplo do caso objeto da ADPF 915, a atividade de segurança pública é previsível, permanente e ordinária do Estado.

33. Nos termos do voto proferido pela Exma. Ministra Relatora da ADI 3247/MA, Carmen Lúcia, deve-se verificar, para a constitucionalidade das previsões acerca da contratação temporária, a transitoriedade da necessidade, ou seja, "o que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade". Vejamos trecho do referido voto:

10. Há de se compreender, portanto, que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. É

essa necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

34. No que se refere à demonstração da necessidade temporária, porém, nota-se não ter sido encaminhada qualquer justificativa pelo Governo do Estado de Rondônia, razão pela qual urge sejam solicitados esclarecimentos pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

35. Além disso, convém averiguar a existência de fundamento para a contratação diferenciada com base no sexo, haja vista a disponibilização de 98 vagas para o sexo masculino, contra apenas 14 vagas para mulheres.

36. Considerando a necessidade de observância do *princípio constitucional da isonomia* entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal), devem ser elucidados os motivos que resultaram na diferenciação na admissão com base no sexo dos candidatos, sem falar, ainda, no possível ato discriminatório, ao prever cláusula de inaptidão ao candidato soro positivo para HIV e Hepatite B e/ou C.

37. No que se refere ao pedido de tutela de urgência, formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo, a unidade técnica possui legitimidade para requerê-la, na forma disposta no art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

38. Ademais, o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza a concessão de tutela de urgência, sem prévia oitiva dos representados, desde que haja fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

39. Ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

40. A toda evidência, não se pode deixar de reconhecer a relevância e gravidade dos fatos ora objeto de análise, notadamente porque guardam relação com processo seletivo afeto à área de segurança pública, sendo incontroverso o dever de obediência com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública.

41. Apesar disso, em observância ao *princípio da segurança jurídica*, entendo que a sobrevinda de maiores informações garantirá um juízo de análise com maiores elementos de certeza quanto à presença (ou não) dos pressupostos legais à concessão da tutela de urgência, de modo que, por não haver risco de perecimento imediato do direito pretendido, uma vez que a primeira fase do concurso está agendada para ocorrer somente em 04.12.2022, postergo a respectiva análise após a oitiva da autoridade responsável.

42. Assim, não obstante o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, previsto no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, tenho que se revela mais prudente a análise da concessão da tutela de urgência após a concessão de prazo para justificação prévia, procedimento previsto no §2º do mesmo dispositivo legal.

43. Ante o exposto, decido:

I – Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, postergar a análise da tutela de urgência formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, até a sobrevinda de informações por parte do responsável, Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

II – Determinar a Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF n. 109.312.128-98), Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

(a) junte aos autos justificativas/documentos e/ou informações pertinentes acerca das infringências apontadas no Relatório Técnico ID 1282764;

(b) junte aos autos justificativas/documentos e/ou informações pertinentes quanto ao fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) para previsão diferenciada de admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), em virtude da necessidade de observância ao *princípio da isonomia*, trazendo, ainda, informações acerca da previsão de inaptidão de candidato soro positivo para HIV e Hepatite B e/ou C;

(c) informe se foram realizados outros certames para contratação temporária de praças para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e se atualmente existem, nos quadros da corporação, praças contratados temporariamente;

(d) apresente documentação que ateste o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 37, IX da Constituição Federal, especialmente quanto à necessidade de contratação por tempo determinado e para atender necessidade temporária (demanda emergencial e passageira), que justifique a excepcionalidade de não realização de concurso público, bem como a possibilidade, prevista no item 1.8.4 do edital, de requerimento de prorrogação do serviço militar temporário, por até 8 anos.

III. Após a juntada da justificativa pelo responsável, retornem os autos conclusos a este relator para apreciação do pedido de tutela de urgência e adoção de outras medidas, se for o caso;

IV. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02452/22  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 015/2022/CPP/ALE/RO, cujo objeto é contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência dos estacionamentos do subsolo e térreo  
**JURISDICIONADO**: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** :Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Everton José dos Santos Filho – CPF n. 113.442.932-15 Pregoeiro  
**INTERESSADO** :Garra Comércio e Construções Ltda. - CNPJ n. 34.726.745/0001-54  
 :Raphael Braga Maciel – OAB/RO n. 7.117  
**ADVOGADO**  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICADA. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÕES.

#### DM-0141/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão do oferecimento de “Representação com pedido de tutela antecipatória”, formulada pela empresa Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. 34.726.745/0001-54, remetido a esta Corte em virtude de sua inabilitação no Pregão Eletrônico n. 15/2022, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência dos estacionamentos do subsolo e térreo.

2. Sinteticamente, a reclamante informa a presença de supostas irregularidades no certame epigrafado, a saber:
  - 1) inabilitação indevida;
  - 2) recusa sumária da intenção de recurso;
  - 3) cláusula editalícia ilegal.
3. Assevera que em decorrência de sua inabilitação, a administração acabou por contratar empresa que não apresentou a melhor proposta, eis que não só ela, como as demais acabaram sendo inabilitadas e ao final, a administração contratou com a última colocada.
4. Após tecer comentários acerca dos fatos, requereu, ao final, a suspensão imediata do certame, o reconhecimento de sua habilitação e, subsidiariamente, a anulação da licitação.
5. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando a análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Submetido o feito ao crivo da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1283793), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 57 (cinquenta e sete) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** ( apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, sobre a qual concluímos restar prejudicado referido pedido, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório. Ainda que se entenda que não resta prejudicado o pedido, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela.

Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

8. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Compulsando os autos, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada.

11. Do exame não exauriente na peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente infiro que há verossimilhança entre o fato alegado e o que se vê.

12. Bem por isso, a Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1283793) assim destacou, *in verbis*:

[...]

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).



26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **57 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

30. Na análise de seletividade, cujo objetivo é a verificação de preenchimento dos requisitos estabelecidos nos normativos acima citados, não se realiza aferição de mérito nem se atribui irregularidade, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Como dito, a reclamante noticia a ocorrência das seguintes irregularidades: i) inabilitação indevida; ii) recusa sumária da intenção de recurso; iii) cláusula editalícia ilegal.

32. Em decorrência de sua inabilitação, prossegue a reclamante, a administração acabou por contratar empresa que não apresentou a melhor proposta, visto que não só ela, como as demais acabaram sendo inabilitadas e ao final, a administração contratou com a última colocada, ao preço de R\$4.256.760,18

33. A reclamante requer, assim, o processamento da representação; a suspensão imediata do certame, o reconhecimento de sua habilitação e, subsidiariamente, a anulação da licitação.

34. Em consulta ao portal de transparência da ALERO e ao compasnet, coletamos documentos a fim de subsidiar a presente análise, todos eles acostados aos autos.

35. Verificamos que o PE n. 15/2022 já foi concluído e adjudicado, em 09/09/22, à empresa vencedora (ID 1280000). Em 30/09/22, foi celebrado o contrato entre partes (ALERO e Meka Engenharia Ltda.), conforme extrato de contrato publicado no diário oficial (ID 128043).

36. Este PAP ingressou nesta Corte em **14/10/22**, ou seja, mais de um mês após a adjudicação e duas semanas após a celebração do contrato.

37. De toda forma, considerando o preenchimento dos requisitos de seletividade, as irregularidades noticiadas pela reclamante serão submetidas à devida análise técnica, ocasião em que serão avaliadas com a profundidade que o caso requer. Por ora, como dito, teceremos breves considerações, em especial, em razão do pedido de tutela de urgência.

38. De acordo com a ata do PE (ID 1279999), consta que a reclamante classificou-se em primeiro lugar na disputa ao preço de R\$3.800.200,18 (três milhões, oitocentos mil, duzentos reais e dezoito centavos). Todavia, na fase seguinte, ela acabou sendo inabilitada sob a justificativa de descumprimento aos itens 10.3, 10.4, 10.5 e 10.9 do projeto básico:

Pregoeiro	09/09/2022 09:34:31	Para GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - For limitação de caracteres, o íntegro da fundamentação para DESCLASSIFICAÇÃO encontra-se disponível aos interessados no CHAT de MENSAGENS. Cabe ressaltar, no que concerne à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o processo foi submetido à unidade requisitante que procedeu a análise nos seguintes termos:
Pregoeiro	09/09/2022 09:34:41	Para GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - Fica desclassificada a PROPOSTA da empresa GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA por NÃO ter apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA provendo que tenha executado, no mínimo, 50% da parcela de maior relevância, notadamente em relação ao subitem 10.2.2, descumprindo assim o disposto no subitem 10.3 do Projeto Básico;
Pregoeiro	09/09/2022 09:34:48	Para GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - NÃO apresentou ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA comprovando a execução de obras e serviços semelhantes à parcela de maior relevância do subitem 10.2.2 do Projeto Básico, contrariando assim o disposto do subitem 10.4 e 10.5 do Projeto Básico;
Pregoeiro	09/09/2022 09:34:55	Para GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - NÃO apresentou DECLARAÇÃO que possui equipamentos e aparelhamentos adequados e que se encontram disponíveis para serem utilizados no período de execução do objeto, contrariando assim o disposto no subitem 10.9 do Projeto Básico

39. Consta nas mensagens acima, que a decisão do pregoeiro pela inabilitação teve por base parecer da unidade requisitante/técnica. Não localizamos no portal compasnet nem no portal de transparência os pareceres/avaliações que fundamentaram a decisão do pregoeiro.

40. Consta que os atestados apresentados pela reclamante não totalizaram o percentual definido no instrumento convocatório para fins de qualificação técnica, qual seja, mínimo de 50%.

41. Nesta oportunidade, a fim de demonstrar atendimento às regras editalícias, a reclamante juntou parecer elaborado por profissional de engenharia nesse sentido (ID 1275582).

42. A partir das informações/documentos nos autos, concluímos que, do ponto de vista meramente procedimental, não se vislumbra, a princípio, irregularidade na inabilitação da reclamante. Pelo que consta, o pregoeiro assim o fez com base em parecer de área técnica.

43. Não cabe neste momento, cujo objetivo é verificar o preenchimento dos requisitos de seletividade, realizar o cotejamento dos atestados apresentados na licitação com as regras editalícias. Todavia, considerando que a informação está apta a instaurar ação de controle, a análise de mérito poderá averiguar se a documentação apresentada atendeu ou não aos termos do edital, ocasião em que também se avaliará o conteúdo do parecer acostado ao ID 1275582.

44. Ainda sobre a inabilitação, outro fundamento utilizado pelo pregoeiro foi a não apresentação de declaração sobre equipamentos e aparelhos para futura execução do contrato.

45. Sobre o ponto, a reclamante reconhece, em sua exordial, que não apresentou referido documento, no entanto, citando jurisprudência do TCU, argumenta que, em atenção ao princípio do formalismo moderado, o pregoeiro não poderia inabilitá-la sem antes conceder oportunidade de suprir eventual omissão/lacuna.

46. Quanto a recusa da intenção de recurso, consta na ata do certame as seguintes informações:

Registro de 09/09/2022 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA CNPJ/CPF: 34726745000154. Motivo: NOSA INTENÇÃO DE

---

Intenção de recurso 11:11:59 RECURSO É COM BASE NO ART 30 DA 8666/93

Recusa de intenção de recurso 09/09/2022 12:11:45 Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 34726745000154. Motivo: Rejeito por ser meramente protelatório, NÃO HÁ indicação de forma motivada do que irá recorrer, ante argumentos genéricos que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo.

Intenções de Recurso para o Item	CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
	34.726.745/0001-54	09/09/2022 11:11	09/09/2022 12:11	Recusado

Motivo Intenção:NOSA INTENÇÃO DE RECURSO É COM BASE NO ART 30 DA 8666/93

Motivo Ausente ou Recusa:Rejeito por ser meramente protelatório, NÃO HÁ indicação de forma motivada do que irá recorrer, ante argumentos genéricos que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo.

47. Dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 que, declarado o vencedor do certame, “qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões o recurso...”.

48. Conforme excerto colacionado acima, o pregoeiro concluiu que a intenção de recurso não estava devidamente motivada, o que, nos termos da lei do pregão, autoriza a recusa.

49. Outra irregularidade noticiada pela reclamante refere-se às cláusulas 10.2.2 e 10.3, as quais, segundo ela, mencionando jurisprudência do TCU, frustram o caráter competitivo da licitação ao estabelecer comprovação mínima de 50% da parcela de maior relevância.

50. Transcrevemos abaixo, as cláusulas sobre a qualificação técnica (ID 1279998, fls. 04):

10.2 Consistem nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

10.2.1 Execução de 7.918,94 m² de regularização de piso em concreto desempenado com graute e cimento.

10.2.2 Execução de 8.794,63 m² de pintura de piso de concreto polido com tinta epóxi de alta resistência, referente à área de estacionamento e circulação do pavimento térreo. 10.3 As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa CONTRATADA, tenha executado no mínimo 50% dos itens das parcelas de maior relevância do objeto e valor significativo do objeto da licitação (10.2.1 e 10.2.2).

(...)

51. De acordo com a cláusula 10.3 o percentual mínimo não é superior a 50%, o que, a princípio, não parece se amoldar à alegação da reclamante nem à decisão colacionada na exordial.

52. Por fim, verifica-se da ata do pregão, tal como relatado, que as empresas Garra Comércio (ora reclamante); Pavisul Locações e Serviços Ltda.; Tomazelli Serviços Eireli foram inabilitadas. Em decorrência disso, foi feita em seguida a análise da documentação da empresa Meka Engenharia Ltda., sendo ela ao final declarada a vencedora do certame, com o preço total de R\$4.256.760,18.

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

53. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

54. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

55. A reclamante requer a suspensão liminar do certame em face das irregularidades por ela noticiadas.

56. Sem delongas, resta prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame, vez que a licitação já fora concluída. Como dito acima, a reclamante apresentou irresignação mais de um mês após a adjudicação do certame.

57. Não bastasse isso, conforme abordado acima, as irregularidades noticiadas carecem, ao menos em sede de análise perfunctória, de plausibilidade suficiente para fins de concessão de tutela.

58. Ademais, já foi celebrado o contrato entre ALERO e Meka Engenharia decorrente do pregão em testilha. Dos documentos nos autos, não se vislumbra indícios mínimos que ensejaria tutela de urgência para eventual suspensão de pagamentos e/ou execução contratual.

## CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, sobre a qual concluímos restar prejudicado referido pedido, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório. Ainda que se entenda que não resta prejudicado o pedido, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela.

60. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

13. No que pertine ao pedido de Tutela de Urgência solicitado pela empresa Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. 34.726.745/0001-54, entendo que restou prejudicado, vez que a licitação já fora concluída.

14. Como bem delineado pela Unidade Técnica, via Relatório<sup>[1]</sup>, o Pregão Eletrônico n. 015/2022 já foi concluído e adjudicado em 09/09/22, à empresa vencedora<sup>[2]</sup>. Em 30/09/22, foi celebrado o contrato entre as partes, leia-se ALE-RO e Meka Engenharia Ltda. (extrato de contrato publicado no diário oficial<sup>[3]</sup>), ressaltando, ainda, que este PAP ingressou nesta Corte em 14/10/22, ou seja, mais de um mês após a adjudicação e duas semanas após a celebração do contrato.

15. Ademais, em cognição não exauriente da peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente entendo que não foram trazidos elementos robustos suficientes para atribuir imediata plausibilidade às acusações da reclamante.

16. Diante de todo o exposto, corroboro com o posicionamento da SGCE, consignado no Relatório<sup>[4]</sup>, por seus próprios fundamentos, no sentido de que os elementos trazidos aos autos pelo interessado, por si só, são suficientes para subsidiar o início de uma ação de controle.

17. Desta feita, para que não restem dúvidas sobre o comunicado de irregularidades submetido ao conhecimento deste Sodalício, concorda-se, portanto, com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, a fim de que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, a informação seja selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de "Representação", com supedâneo no art. 78-B.

18. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – PROCESSAR**, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP), ofertado pela empresa Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. 34.726.745/0001-54, por meio de seu advogado legalmente constituído, Raphael Braga Maciel – OAB/RO n. 7.117, como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada pela empresa Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. 34.726.745/0001-54, por meio de seu advogado legalmente constituído, na qual noticiam supostas ocorrências de irregularidades, quais sejam: i) inabilitação indevida; ii) recusa sumária da intenção de recurso; iii) cláusula editalícia ilegal, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2022, deflagrado pela Assembleia Legislativo do Estado de Rondônia (ALE-RO) para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência dos estacionamentos do subsolo e térreo, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, §4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

**III – CONSIDERAR PREJUDICADO** o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório para suspender liminarmente o procedimento licitatório em epigrafe, formulado pela Garra Comércio e Construções Ltda., CNPJ n. 34.726.745/0001-54, vez que a licitação já fora concluída, tendo a reclamante apresentado irresignação mais de um mês após a adjudicação do certame.

**IV – NOTIFICAR** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, acerca do teor da representação epigrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do

recebimento desta decisão, apresente esclarecimento preliminar sobre **todas** as irregularidades apontadas pela empresa Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. 34.726.745/0001-54. Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o **ID 1275611**.

**V – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**5.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**5.2 – Cientifique**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

**5.2.1** – Ministério Público de Contas;

**5.2.2** – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04, Everton José dos Santos Filho – CPF n. 113.442.932-15, Pregoeiro, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. 34.726.745/0001-54 (**ID 1275611**);

**5.2.3** – Pessoa jurídica de direito privado Garra Comércio e Construções Ltda., CNPJ n. 34.726.745/0001-54, por meio de seu Advogado legalmente constituído.

**5.3** - Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido **no item V deste dispositivo e** posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para que no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE.

**VI – AUTORIZAR**, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

**VII – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 27 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A – I.

[\[1\]](#) ID 1283793

[\[2\]](#) ID 1280000


[\[3\]](#) ID 1280483

[\[4\]](#) ID 1283793

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2188/2022  TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres.

**INTERESSADO(A):** Maria Aparecida dos Santos Pereira.

CPF n. 390.438.602-63.

**RESPONSÁVEL:** Israel Francelino – Superintendente do Impres.

CPF n. 351.124.252-53.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE PROVENTOS E LAUDO MÉDICO OFICIAL. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0281/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da Servidora **Maria Aparecida dos Santos Pereira**, inscrita no CPF n. 390.438.602-63, ocupante do cargo de Professora, categoria "G", matrícula n. 1585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 025/IMPRES/2022, de 24.6.2022 (ID=1259769), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §§3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e artigo 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1274021), constatou a insuficiência de documentos nos autos para concluir a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, uma vez que os documentos constantes nos autos não supriram os ditames exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017, pois observou-se a ausência da Planilha de Proventos, elaborada pelo Instituto de Previdência, bem como, o Laudo Médico oficial ou seu extrato.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos Pereira** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I e §§ 3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e artigo 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19.

8. Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID=1274021) constatou-se que não havia sido encaminhado a Planilha de Proventos elaborada pelo Instituto de Previdência em questão, bem como o Laudo Médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais.

9. Desta forma, considero ser necessário determinar ao respectivo Instituto de Previdência que providencie o encaminhamento dos documentos, a fim de sanear os autos para devida análise de legalidade e posterior registro.

10. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**I – Encaminhe** a Planilha de Proventos, demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas;

**II – Encaminhe** o Laudo Médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais, de acordo com o art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 31 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.718/2021/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Inspeção Especial: Avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

**RESPONSÁVEIS:**Vanderlei Tecchio, Prefeito Municipal, CPF n. 420.100.202-00; Adriana de Oliveira Sebben, Controladora-Geral do Município, CPF n. 739.434.102-00.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0188/2022-GCWCS**

**SUMÁRIO:** PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 21 E 24, E ANEXOS I E II DA RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Inspeção Especial, instaurada com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento do citado flagelo pandêmico e das crises refletidas nos sistemas de saúde e assistência social da gestão municipal de Alvorada do Oeste-RO.

2. Em fase de instrução processual, foi exarado o Acórdão APL-TC 00131/22, determinando no item II, à municipalidade em voga que, no prazo de até 60 (sessenta dias), enviasse a este Tribunal de Contas o Plano de Ação e relatório de execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24 e Anexos I e II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, contendo as ações para a implementação de medidas que visem a mitigar as irregularidades apontadas pela SGCE em seu Relatório Técnico(ID n.1157548), relativo à inconsistência no controle interno da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do Município de Alvorada do Oeste-RO.

3. Na proximidade do término do prazo processual fixado, a Senhora **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN, Controladora-Geral do Município, CPF n. 739.434.102-00** manejou pedido de dilação de prazo pleiteando mais 60 (sessenta) dias para a conclusão do que foi determinado no Item II do Acórdão APL-TC 00131/22.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

5. É o relatório.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

6. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção.

7. Em análise ao pleito, impende dizer, *ab initio*, que o pedido deve ser deferido, vertido na petição registrada sob o ID n. 1273705, formulada pela Senhora **ADRIANA OLIVEIRA SEBEN**, Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, consistente no pedido de dilação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026), em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.

8. Importa destacar, por ser de relevo, que de fato, trata-se de implementação de ações de controle interno na gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do município em questão, ações essas complexas, razão pela qual entendo ser razoável, *in casu*, a concessão do prazo solicitado, no ponto.

9. Anoto, porque de relevo, que há interesse deste Tribunal de Contas no desfecho regular do feito, dessarte, tenho que o deferimento da análise do pedido de dilação do prazo (ID n. 1273705), é a medida de direito que o caso requer.

10. Desse modo, com arrimo no princípio da razoabilidade, e em juízo de oportunidade e conveniência, há de se elastecer, pelo prazo de até, mais 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026), pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

11. Por derradeiro, há que se determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento do Pleno deste Tribunal, com o desiderato de aguardar o cumprimento do que determinado no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026).

#### **III - DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DEFERIR**, em juízo de oportunidade e conveniência, o pleito formulado pela Senhora **ADRIANA OLIVEIRA SEBEN**, Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, consistente no pedido de dilação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026), em homenagem ao princípio da razoabilidade, contados a partir da **notificação pessoal, via ofício, da interessada em voga** – e/ou de quem a esteja substituindo na forma lei -, para que envie a este Tribunal de Contas, Plano de Ação, bem como o relatório de execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, contendo as ações para a implementação de medidas que visem a mitigar as irregularidades apontadas pela SGCE em seu Relatório Técnico(ID n.1157548), relativo à inconsistência no controle interno da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do Município de Alvorada do Oeste-RO, conforme fundamentos lançados no corpo do vertente *decisum*;

**II – ALERTE-SE**, todavia, aos responsáveis, que o não atendimento injustificado ao que foi ordenado no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, poderão torná-los incurso nas sanções legais previstas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III–APRESENTADAS** as justificativas/documentos no prazo fixado no item I deste *decisum*, certifique-se o feito no processo e, após, venham-me os autos conclusos;

**IV – INTIME-SE** do teor desta Decisão, via Doe TCE/RO, ao:

- a) Senhor **VANDERLEI TECCHIO**, Prefeito Municipal de Alvora do Oeste-RO, CPF n. 420.100.202-00;
- b) Senhora **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEN**, Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. 739.434.102-00;
- c) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

**V – SOBRESTE-SE** o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere;

**VI – JUNTE-SE**;

**VII - PUBLIQUE-SE** a presente Decisão, **na forma regimental**;

**VIII – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00964/2022 - TCE-RO  
**CATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**INTERESSADA:** Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Prefeita Municipal  
**RESPONSÁVEL:** Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Prefeita Municipal **ADVOGADO:** Gustavo da Cunha Silveira, Procurador-Geral do Município,  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ACHADOS DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

#### DM 0150/2022-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2021, do município de Ariquemes, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Prefeita.
2. Nos termos da DM/DDR 0121/2022-GCESS/TCERO (ID 1262991), fundamentalmente, foi definida a responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, com fulcro no art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11, pormenorizados no relatório técnico de id. 1261117.
3. Em ato contínuo foi prolatado Mandado de Audiência n. 176/2022 – Departamento do Pleno (ID 1263368), para que a Prefeita apresentasse defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações apontadas.

4. A DM/DDR 00121/2022-GCESS/TCERO foi disponibilizada no Doe TCERO n. 2678, de 19/9/2022, considera-se como data de publicação o dia 20/9/2022, conforme a certidão constante no ID 1264045.

5. Insta ressaltar que, nos termos do art. 97 do RITCERO, o prazo para apresentação de justificativa/defesa teve início em 27/9/2022, findando em 26/10/2022, consoante certidão de ID 1266339.

6. Publicada aquela decisão, expedidos os documentos necessários, sobreveio aos autos o Ofício n. 10/2022/SEMGOV, de 21 de outubro de 2022, subscrito pela Prefeita, Carla Gonçalves Rezende, e pelo Procurador-Geral do município, Gustavo da Cunha Silveira, por meio do qual expõem motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo para manifestarem-se quanto ao teor do Mandado de Audiência n. 176/22 – Departamento do Pleno (ID 1263368).

7. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**.

8. Conforme relatado, trata-se de análise da prestação de contas, relativa ao exercício de 2021, do município de Ariquemes, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Prefeita.

9. Retornam os autos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, formulado pela Prefeita e pelo Procurador-Geral do município para o cumprimento do Mandado de Audiência n. 176/2022.

10. Em síntese, alegam que em 20/10/2022 foram surpreendidos sobre o prazo para o cumprimento da decisão, com início em 27/09/2022 e término em 26/10/2022. Acrescentaram que ao entrar em contato com este Tribunal, foram informados que a citação havia sido enviada para o e-mail: [gabineteariquemesro@hotmail.com](mailto:gabineteariquemesro@hotmail.com).

11. Afirmaram que há 4 (quatro) meses, após a atualização do sistema, o provedor hotmail foi atualizado para outlook ([gabineteariquemesro@outlook.com](mailto:gabineteariquemesro@outlook.com)). Admitiram que não atualizaram o e-mail no portal do cidadão, porquanto estavam recebendo os expedientes oriundos desta Corte nos e-mail's ativos.

12. Pois bem, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo até o **dia 10/11/2022**, para o cumprimento do Mandado de Audiência n. 176/22 – Departamento do Pleno (ID 1263368), em prestígio à ampla defesa.

13. Desta feita, nos termos da fundamentação delineada, DECIDO:

I – Deferir, em caráter excepcional, o pedido de dilação de prazo formulado pela prefeita, Carla Gonçalves Rezende, e pelo procurador-geral do município de Ariquemes, Gustavo da Cunha Silveira, para o fim de conceder prorrogação até o **dia 10/11/2022**, com fundamento no art. 223, § 2º, do CPC, para que cumpra o Mandado de Audiência n. 176/22 – Departamento do Pleno;

II – Dar ciência **COM URGÊNCIA** da presente decisão, via ofício, à prefeita e ao procurador-geral do município de Ariquemes, e, por memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2071/2022 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB.

Fabiano Moisés Torres Soares.

**INTERESSADO:** CPF n. 031.998.816-37.

**RESPONSÁVEL:** Challen Campos Souza.

CPF n. 876.695.792-34.



**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIAS NA PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0282/2022-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, em favor do Senhor **Fabiano Moisés Torres Soares**, CPF n. 031.998.816-37, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1261461), constatou que o servidor faz jus à aposentadoria em apreço, considerando o ato apto a registro. Contudo, constatou divergência significativa no tempo de serviço do servidor, o que pode influir de maneira direta em seus proventos.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, em favor do Senhor **Fabiano Moisés Torres Soares**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Em detida análise da documentação que compõe estes autos foram detectadas algumas inconsistências que podem ter reflexo direto nos proventos recebidos pelo servidor. Explico.
7. Na página 1 do ID=1254197 consta o Termo de Posse do servidor no cargo de Professor I, Classe A, 40 horas com data de 4.3.2002. Na Portaria n. 05-INPREB/2022, de 12.4.2022, consta que o servidor foi aposentado por invalidez no mesmo cargo no qual foi empossado em 4.3.2002.
8. Todavia, na Certidão de Tempo de Serviço (pág. 10, ID=1254198) a contagem apresentada inicia-se a partir de 1º.11.2003, totalizando 6.704 dias de contribuição. Por sua vez, no relatório SICAP WEB de ID=1257751 com a contagem iniciada na data indicada no termo de posse, isto é, 4.3.2002, o total de dias de contribuição é de 7.350 dias.
9. Ainda, na Planilha de Proventos (pág. 16, ID=1254198), consta que os proventos foram calculados seguindo a proporcionalidade de 6704 dias, resultando no valor de R\$ 1.868,70. Já o primeiro contracheque apresentado consta o valor de R\$ 2.056,69, que seria o resultado da proporcionalidade caso fossem computados os dias de contribuição desde 4.3.2022.
10. Portanto, entendo ser necessário determinar ao gestor do Instituto de Previdência que esclareça as divergências apontadas na planilha de proventos e, caso tenha havido algum equívoco apresente nova planilha contendo o cálculo com a proporcionalidade correta.
11. Desse modo, visando sanar as divergências encontradas, dirijo do entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente os esclarecimentos necessários para análise conclusiva do presente processo.
12. Ante o exposto, **DECIDO**:
  - I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
    - a) Esclareça as divergências apontadas na planilha de proventos e, caso tenha havido algum equívoco, apresente nova planilha contendo o cálculo com a proporcionalidade correta.
13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 31 outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO Nº</b>	01903/2022
<b>CATEGORIA</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
<b>ASSUNTO</b>	Pedido de análise sobre a regularidade de atos de cedências, afastamentos, concessões de licenças-prêmio e nomeações para exercício de cargos de chefia, pela Prefeitura do município de Campo Novo de Rondônia
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
<b>INTERESSADO</b>	Ademir Borher, CPF 579.356.292-34), presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores
<b>RESPONSÁVEL</b>	Alexandre José Silvestre Dias, CPF 928.468.749-72, prefeito
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE ATOS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÕES. PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de forma que, ausentes, resta cabível, o arquivamento dos autos;
2. Ademais, para o processamento como consulta é, igualmente necessário, a observância aos requisitos concernentes à espécie;
3. Nada obstante, é cabível a expedição de determinação ao prefeito e controlador-geral do município quanto à apuração a ser realizada, no âmbito do Poder Executivo Municipal e, caso seja constatado dano, que observem o regramento da Instrução Normativa n. 68/2018/TCERO, com a respectiva remessa do resultado a esta Corte de Contas, dados a serem aferidos por ocasião da apreciação da prestação de contas.

#### DM 0152/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de expediente oriundo da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, subscrito pelo vereador Ademir Borher que, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça daquele Poder Legislativo, expôs motivos para requerer a atuação deste Tribunal na análise de atos normativos (portarias e decretos) editados pelo Poder Executivo daquele município, relacionados à movimentação de servidores do quadro efetivo da prefeitura municipal, nos exercícios de 2021 e 2022, a fim de dirimir dúvidas quanto à possíveis violações aos princípios que norteiam a administração pública.
2. Em síntese, solicita a análise e declaração acerca da regularidade (ou não) dos seguintes atos de pessoal: concessão de cedências, afastamentos e licenças-prêmio aos servidores relacionados no expediente; nomeação de servidores para exercer cargos de chefia que estariam, supostamente, realizando atividades administrativa e nomeações para cargos de livre nomeação e exoneração.
3. Inicialmente, nos termos do despacho constante no id. 1246052, ressaltou-se não ser esta Corte de Contas órgão consultivo de dúvidas e, que, apesar de haver previsão regimental do instituto da Consulta, a admissibilidade está condicionada a determinados pressupostos/requisitos, como por exemplo, o cabimento e a legitimidade.
4. E, em análise ao caso concreto, *prima facie*, destacou-se que o expediente em referência não preenchia as exigências para o seu processamento como Consulta, uma vez que, nitidamente versava a respeito de caso concreto, além de não ter vindo acompanhado com parecer jurídico do órgão consulente.
5. Não obstante essas constatações, refletiu-se que, como a Corte de Contas, possui dentre suas atribuições, o dever de fiscalização quando da prática de atos irregulares ou ilegais que possam causar dano ao erário ou prejuízo ao interesse público e, em análise teleológica/sistêmica do teor do expediente era possível extrair que, precipuamente, possuía como finalidade a pretensão de atuação sobre atos eventualmente irregulares, o que, sobremaneira, não poderia ser desconsiderado.
6. Assim, sob esse fundamento, o expediente foi recebido como “*comunicado de irregularidade*”, sendo determinado sua remessa ao departamento competente para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, ato contínuo, o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para a respectiva análise de seletividade, nos termos previstos na Resolução n. 291/2019/TCERO e no Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Em cumprimento, sobreveio o relatório técnico de id. 1260507, nos termos do qual a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou que estavam presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* “*apesar de não terem sido encaminhados documentos de suporte, as informações fornecidas foram suficientes para que fossem localizados os atos administrativos questionados, os quais foram anexados aos autos*”, de forma que poder-se-ia afirmar a existência de elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
8. Já, na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), os fatos noticiados atingiram a pontuação de apenas 37,2 quando o mínimo necessário são 50 pontos, de forma que, a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º<sup>II</sup>, da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

9. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente.

10. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, concluindo e propondo:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remete-se os autos ao relator, propondo-se o seguinte, nos termos dos arts. 3º e 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar;

b) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia (Alexandre José Silvestre Dias – CPF nº 928.468.749-72) e ao Controlador Geral do mesmo Município (Cristian Wagner Madela – CPF n. 003.035.982-12), determinando-lhes a adoção das medidas cabíveis à averiguação da regularidade dos atos de pessoal correlatos às portarias e decretos arrolados pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia. Caso sejam identificados danos, que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

c) Seja determinado prazo para cumprimento do previsto na letra “b”;

d) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

11. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

12. Consoante relatado, o vereador Ademir Borher, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia expôs motivos para requerer a atuação deste Tribunal de Contas na análise de atos normativos (portarias e decretos) editados pelo Poder Executivo daquele município, relacionados à movimentação de servidores do quadro efetivo da prefeitura municipal, nos exercícios de 2021 e 2022, a fim de dirimir dúvidas quanto às possíveis violações aos princípios que norteiam a administração pública (supremacia do interesse público, oportunidade e conveniência, legalidade, publicidade etc.).

13. Em cumprimento ao despacho exarado por esta relatoria, a documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, seguindo, assim, para a respectiva análise de seletividade, realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

14. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

15. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

16. Nada obstante a ausência de seletividade, a SGCE, diligentemente, empreendeu averiguações preliminares no Portal da Transparência da Prefeitura municipal de Campo Novo de Rondônia e coletou todas as portarias e decretos arrolados pelo interessado – no total de 43 –, conforme a tabela inserida na página 5 do relatório técnico.

17. Ressaltou ainda que, do teor do comunicado “não foram detectadas, previamente, irregularidades ou danos decorrentes dos referidos atos, mas o autordeseja que esta Corte os analise, de acordo com os enunciados do comunicado, e declare se os mesmos estão ou não em conformidade com as regras legais vigentes e com os princípios que norteiam a administração pública”.

18. E, nesse sentido, também não fora informado pelo comunicante se citados atos “já foram devidamente apreciados nas instâncias administrativas a quem compete avaliar a regularidade dos atos praticados na área de pessoal, quais sejam: o próprio responsável pelo setor de pessoal, o responsável superior a quem a área de pessoal está subordinada, a assessoria jurídica e o órgão de controle interno”.

19. Ainda, na linha de raciocínio empreendida no despacho de id. 1246052, apontou que o comunicado, além de tratar de casos concretos, não foi instruído com parecer técnico e/ou jurídico, de forma que não estariam presentes os requisitos previstos nos artigos 84, VII, § 1º e 85, do RITCERO.

20. Pois bem. Além de não ter sido alcançada a pontuação mínima para o processamento deste PAP em algumas das espécies de ações de controle – dado o alcance de apenas 37,2 pontos no índice RROMa, quando o mínimo necessário são 50 – não foi possível extrair, em juízo sumário, irregularidades ou danos decorrentes de referidos atos, tampouco há informação se houve algum procedimento/avaliação prévia por setor/departamento competente.

21. Quanto ao eventual recebimento da documentação como consulta, observa-se que, por disposição regimental, o caso posto não se adequaria aos requisitos para tanto, conforme se extrai do teor do § 1º, do artigo 84 c/c o artigo 85, ambos do RITCERO:

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. (grifou-se)

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

22. Assim, não obstante a documentação não tenha alcançado a pontuação necessária para, sozinha, servir de suporte para abertura de ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuno seja determinado ao prefeito e ao controlador-geral do município para que empreendam medidas à averiguação da regularidade dos atos de pessoal correlatos às portarias e decretos discriminados pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores de Campo Novo de Rondônia, cujo resultado será objeto de averiguação quando do julgamento da próxima prestação de contas. Ademais, acaso identificado dano, que observem o regramento disposto na Instrução Normativa n. 68/2018/TCERO.

23. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar ao prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias e ao controlador-geral, Cristian Wagner Madela, ou a quem vier a substituí-los que:

a) Adotem medidas cabíveis à averiguação e controle da regularidade dos atos de pessoal correspondentes às portarias e decretos arrolados pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores do município de Campo Novo de Rondônia e remetam o resultado da apuração em tópico específico quando do encaminhamento da próxima prestação de contas daquela municipalidade;

b) Caso seja identificado dano ao erário, que observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCERO para fins de recomposição e remessa do procedimento a esta Corte de Contas para apreciação.

III. Dar conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, oportunamente, quando do julgamento da próxima prestação de contas do município de Cacaulândia, se manifeste a respeito do cumprimento do item II, desta decisão;

IV. Dê-se ciência desta decisão ao comunicante, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCERO;

V. Na forma eletrônica, cientifique-se o Ministério Público de Contas;

VI. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do Índice RROMa.

## Município de Jaru

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00037/22

PROCESSO: 00965/22 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal  
CPF nº 930.305.762-72  
INTERESSADO: Jeverson Luiz de Lima - Prefeito Municipal  
Período de 1º.1 a 1º.6.2022  
CPF nº 682.900.472-15  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19).

Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e o cumprimento dos parâmetros constitucionais e fiscais conduzem as Contas à aprovação, sem prejuízo de recomendações para o aprimoramento da governança e melhoria dos procedimentos de accountability.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de outubro de 2022, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR, referente ao exercício de 2021, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum outro fato que leve a acreditar que as Contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária do município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados;

CONSIDERANDO, ainda, que não foram identificados o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

#### DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00248/22

PROCESSO: 00965/22 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal  
CPF nº 930.305.762-72  
INTERESSADO: Jeverson Luiz de Lima - Prefeito Municipal  
Período de 1º.1 a 1º.6.2022  
CPF nº 682.900.472-15  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19).

Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e o cumprimento dos parâmetros constitucionais e fiscais conduzem as Contas à aprovação, sem prejuízo de recomendações para o aprimoramento da governança e melhoria dos procedimentos de accountability.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Jaru, exercício de 2021, enviadas pelo Prefeito em exercício, Senhor Jeverson Luiz de Lima, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor João Gonçalves Silva Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) operacionalize a complementação dos valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb, por equívoco do Banco do Brasil, no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$2.041.135,18, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do fundo, no montante de R\$1.292.908,25, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO;

b) promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

c) adote medidas concretas, em regime de colaboração com os demais entes, para atingir as metas e implementar as estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1233989;

d) aprimore a gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com o emprego das seguintes ações:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

V - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 2313/2022/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA** : Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita para o exercício de 2023  
**RESPONSÁVEL** : José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2023. ESTIMATIVA DE RECEITA. VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. arquivamento.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação entre -5 e +5%, resultante do cotejamento da apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

#### DM 0162/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2023, enviada a este Tribunal pelo Prefeito, José Alves Pereira, para exame da viabilidade da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE/RO.

2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup>, o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido
- 4,24%** do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Ministro Andreazza.
4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.
5. É, em síntese, o relatório.
6. Decido.
7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo ente municipal com a projeção elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, considerando a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios<sup>[2]</sup>, incluída a deste exercício.
8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias realizado por este Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, isso porque com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, assegurando o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. Pois bem.
11. A jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação entre -5 e +5% resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
12. Nesse sentido, cito as decisões exaradas, in verbis:

**DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perpez o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022. 5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

**DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.



2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

**DM-0179/2022-GCWCSC (Processo n. 2205/22)**

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. NÃO ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-26,86%) PARA ALÉM DO INTERVALO ESTABELECIDO. ESTIMATIVA CONSIDERADA INVIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA INVIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal não se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas não se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Inviabilidade de Arrecadação.

13. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>[3]</sup>, no valor de R\$ R\$ 39.688.813,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>[4]</sup>, no valor de R\$ 38.074.597,48, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 057/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **4,24%** portanto, dentro do intervalo de variação positiva (+ 5) previsto na norma de regência.
14. A unidade técnica ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
16. Para fins de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, objetivando emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:
 

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.
17. Ante o exposto, ao tempo que acolho a análise do corpo técnico, decido:
  - I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 39.688.813,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e treze reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, Senhor José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (**4,24%**) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.;
  - II – Recomendar ao Prefeito, Senhor José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34) e ao Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, Senhor Nildo Leal da Silva (CPF n. 252.740.075-20), que atentem para o seguinte:
    - a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;
    - b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;
  - III – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e Legislativo do município de Ministro Andreazza, Senhor Nildo Leal da Silva (CPF n. 252.740.075-20), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO<sup>[5]</sup>;
  - IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Prefeito, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), no montante de 39.688.813,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e treze reais), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (4,24%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

[1] ID=1283267.

[2] 2018/2022.

[3] um aumento de 12,56% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 32,52% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.

[5](...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

## **Município de Nova Mamoré**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00247/22

PROCESSO: 01356/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1011/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

RESPONSÁVEIS: Nilson Gomes de Sousa - CPF n. 409.253.402-78

Renato Santos Chiste, CPF n. 409.388.832-91

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

**MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. PRAZO.**

1. O Relator determinará, com espeque no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal.
2. No caso em comento, restou evidenciado ausência de Relatório de Execução do Plano de Ação, o que impõe determinar ao agente responsável o envio tempestivo com as medidas planejadas para a sua fiel execução.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2016, a qual se destinava a verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados, julgado através do Acórdão APL-TC 00220/18 (ID=635378) no qual se fez uma série de determinações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Nilson Gomes de Sousa, CPF: 409.253.402-78, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente o 1º relatório de execução do Plano de Ação com vistas à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência - NOVA PREVI, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS, com os documentos probantes e detalhamento das ações até a ocasião implementadas (art. 5º, inciso IX c/c art. 19 da Res. 228/2016/TCE-RO) no prazo de até 60 dias, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso VIII, da LC n. 154/1996.

II – Alertar ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Nilson Gomes de Sousa, CPF n. 409.253.402-78, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que as determinações inseridas no item II, "a" a "d" do Acórdão APL-TC 00220/18 serão monitoradas pelo controle externo desta Corte na prestação de contas do Instituto do exercício de 2022.

III – Reiterar a determinação ao atual Controlador-Geral do Município, Renato Santos Chiste, CPF n. 409.388.832-91, ou a quem o substitua na forma da lei, para que acompanhe a implementação das ações ainda não executadas (item II, alíneas "a", "b", "c" e "d" do Acórdão APL-TC 00220/2018) e monitore o cumprimento do Plano de Ação apresentado no proc. 02421/18, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento do item II, "a" a "d", do Acórdão APL-TC 00220/18 na prestação de contas do Instituto do exercício de 2022.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis contidos nos itens I a III, ou quem os substituam, para que tomem ciência e cumpram as medidas indicadas neste Acórdão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, dos responsáveis arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/>.

VII – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste acórdão, na forma regimental.

VIII – Ao término do prazo estipulado no item I, com a apresentação dos documentos requeridos, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para elaboração de relatório complementar. Omito o responsável quanto ao cumprimento do item I deste acórdão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.


Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2314/2022/TCE-RO   
**SUBCATEGORIA** : Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita para o exercício de 2023  
**RESPONSÁVEL** : Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72  
**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos  
**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2023. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

#### DM 0164/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup>, o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, pois atingiu -5,82% do coeficiente de razoabilidade.
3. Todavia, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do Município.
4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução n. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Santa Luzia do Oeste com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem.
8. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>[2]</sup>, no valor de R\$ 37.389.292,88, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>[3]</sup>, no valor de R\$ 39.700.109,89, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -5,82%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
10. Ademais, o corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

11. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

12. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

13. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

14. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

15. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

**Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **à previsão de receita**, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3364/2018 - Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 08/11/2018) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

**I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO).

Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

16. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO.

17. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

[...] à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

18. Ante o exposto, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 37.389.292,88 (trinta e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, para o exercício financeiro de 2023, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, e Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, e ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, Senhor José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72 que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, e Legislativo do município de Santa Luzia do Oeste, Senhor José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72, por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO<sup>4</sup>;

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 1º de novembro de 2022.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

**PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

**DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, no montante de R\$ 37.389.292,88 (trinta e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho, 1º de novembro de 2022.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] ID 1283263.

[2] 0,59% maior em relação ao exercício de 2022 e 23,17% maior que a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.

[4][...]

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00819/2022 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma

**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

**RESPONSÁVEL:** Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal

CPF nº 752.740.002-15

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0147/2022/GCFCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO.

Analisa-se, neste momento, pedido de prorrogação de prazo (Documento nº 06509/22), de mais 30 (trinta) dias, formulado pelo Sr. Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito do Município de Theobroma, para apresentação de defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Relatório Técnico Preliminar (ID=1264040), reproduzidos pela DM/DDR nº 0128/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1264905).

2. Nos termos da Certidão, emitida pelo Departamento do Pleno (ID=1267567), o prazo para apresentação de justificativa/manifestação iniciou em **29.9.2022**, conforme diretrizes previstas no art. 97 do RI-TCE/RO, e expirou em **28.10.2022**.

É a síntese dos fatos.

3. Ressalta-se, inicialmente, que os pedidos de prorrogação de prazos devem ser analisados caso a caso. Contudo, especificamente, quando se trata de Prestação de Contas Anual de Governo existe previsão regimental de que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, nos termos do art. 50, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Dessa forma, para que se transponha a previsão regimental, com a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a justa causa deve estar lastreada em elementos que comprovem a necessidade de acolhimento do pedido.

5. Em suas razões, a fim de justificar o pedido, o Prefeito alega que a impossibilidade de apresentar defesa tempestiva deu-se em razão do atraso da ciência do técnico responsável pela elaboração das razões de justificativas, que ocorreu somente em 21.10.2022, próximo ao término do prazo consignado (28.10.2022).

6. Pois bem! Excepcionalmente, neste caso, entendo presente a justa causa, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.

7. Vejamos que, os argumentos apresentados pelo prefeito não são suficientes para configurar a justa causa, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, pois a citação eletrônica ocorreu de forma automática, conforme "Termo de Citação" emitido pelo Departamento do Pleno (ID=1267390), nos moldes do § 3º do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, em correspondência eletrônica indicada pelo gestor (usuário) no Portal Cidadão, inclusive, a ferramenta possibilita o "serviço Push".

7.1. Contudo, diante do conteúdo do processo, ancorado no princípio da verdade real, entendo que é necessário que a parte venha aos autos, para trazer suas razões de justificativas e possibilitar uma melhor análise dos dados coletados, em razão dos vários achados de auditoria, (Previdência, Contabilidade, Controle Interno, entre outros), ao todo foram 11 (onze), conforme a DM/DDR nº 0128/2022/GCFCS/TCE-RO, abaixo transcrita a parte em referência:

**A1) A Administração não adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS** (detalhado no subitem A1, relatório ID=1264040).

Critérios: Art. 40 da Constituição Federal/88 (equilíbrio financeiro e atuarial) e art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, conforme apresentado a seguir:

TABELA. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA		
Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	R\$19.231.971,93
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal para Amortização do déficit (Lei n. 378/21)	R\$4.718.776,79
<b>Diferença entre os déficits (c)</b>	<b>(c) = (a) - (b)</b>	<b>R\$14.513.195,14</b>
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág.	21,40
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50%
<b>LDA = (DP x "a") / 100 x déficit atuarial (f)</b>	<b>Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV</b>	<b>R\$6.173.462,99</b>
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Lei Municipal n. 731/21, Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31/12/2021 (ID 1191200).

**A2) Não atendimento de determinações** (detalhado no subitem A2, relatório ID=1264040).

Critérios: Acórdão APL-TC 00371/21, referente ao Processo nº 01045/2021; Acórdão APL-TC 00385/19, referente ao Processo nº 01426/2019 e Acórdão APL-TC 00547/18, referente ao Processo nº 02189/2018.

**A3) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**(detalhado no subitem A3, relatório ID=1264040).

Critério: §1º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), conforme a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,94%;

**A4) A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação** (detalhado no subitem A4, relatório ID=1264040).

Critério: Art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

**A5) Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb** (detalhado no subitem A5, relatório ID=1264040).

Critérios: Inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88 e incisos II a V do §11 do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, em razão da indisponibilidade de:

(i) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

(ii) Atas de reuniões;

(iii) Relatórios e pareceres; e,



(iv) Outros documentos produzidos pelo Conselho.

**A6) Ausência de Informações no Portal da Transparência**(detalhado no subitem A6, relatório ID=1264040),

Crerios: Inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88, art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI, da IN nº 52/2017/TCE-RO, conforme a seguir apresentado:

Quadro. Análise da consulta ao Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Prestação de Contas do exercício de 2019 não localizada
2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	A pesquisa não retornou resultados
3. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Não atende	Apenas o RGF foi localizado
Descrição	Avaliação	Nota do auditor
6. Audiência Pública do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não localizado
7. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não localizado
8. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não localizado

Fonte: Portal de transparência: disponível em: <http://170.79.85.239-8079/transparencia/>.

**A7) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (4,53%)** (detalhado no subitem A7, relatório ID=1264040).

Crerios: Art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO c/c item X do Acórdão APL-TC 00280/21 - referente ao Processo nº 01018/21, conforme apresentado a seguir:

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (e/a)
Dívida Ativa Tributária	788.006,26	857.228,01	86.741,52	8.850,36	<b>1.549.642,39</b>	11,01
Dívida Ativa Não Tributária	1.160.939,51	7.870,27	1.600,70	6.269,57	<b>1.182.287,54</b>	7,61
<b>TOTAL</b>	<b>1.948.945,77</b>	<b>865.098,28</b>	<b>88.342,22</b>	<b>15.119,93</b>	<b>2.710.581,90</b>	<b>4,53</b>

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1191192); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1191195), Notas Explicativas (ID 1191204) e resumo solicitado via ofício.

**A8) Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro** (detalhado no subitem A8, relatório ID=1264040).

Crerios: Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64; item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro; e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 08 - Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro		
- Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72	-	Caixa e Equivalente de Caixa	33.268.920,14	-	Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72	
- Total	12.579.370,72	-	Total	33.268.920,14	-	Total	12.579.370,72	
							Distorção ==>	<b>20.689.549,42</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191192), Balanço Financeiro (ID 1191191) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

**A9) Ausência de integridade - Demonstrativo de Fluxo de Caixa** (detalhado no subitem A9, relatório ID=1264040).

Crerios: Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte V item 6) e Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08 - Secretaria do Tesouro Nacional, conforme a seguir demonstrado:

Tabela. Avaliação da consistência do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Descrição	Saldo
1. Caixa e Equivalente de Caixa Final 2020	16.900.740,27
2. Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial 2021	24.535.227,66
Consistente : $1 - 2 = 0$ <Consistente> $\neq 0 =$ <Inconsistente>	<b>Inconsistente</b>
<b>Distorção entre o saldo final 2020 e inicial 2021</b>	<b>7.634.487,39</b>

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

**A10) Remessa intempestiva do balancete de dezembro de 2021** (detalhado no subitem A10, relatório ID=1264040).

Crerios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO.

**A11) Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal**(detalhado no subitem A11, relatório ID=1264040).

Crerios: §1º do art. 1º, §1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), conforme apresentado a seguir:

Quadro. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	8.508.981,50	8.508.981,50
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	217.737,86	217.737,86
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
<b>Avaliação de conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>
<b>Diferença</b>	<b>8.726.719,36</b>	<b>8.726.719,36</b>

Fonte: - Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (ID 1199766, referente ao Processo n. 02717/21) e Lei Municipal 723/2020 (LDO) (ID 1262990).

8. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, em decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, conforme ementário abaixo transcrito:

#### Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD - PROCESSO Nº 00770/22

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES. O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

9. Nesse sentido, **DEFIRO** a prorrogação na forma requerida, contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (28.10.2022), e que seja o gestor advertido que pedidos como este devem ser acompanhados de justa causa, comprovada em circunstâncias fáticas, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental.

10. Desse modo, **DECIDO**:

**I - Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias**, contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (28.10.2022), de forma excepcional, a fim de atendimento da DM/DDR nº 0128/2022/GCFCS/TCE-RO, fundamentado no princípio da verdade real, que busca proporcionar uma análise justa sobre os dados coletados pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

**II – Advertir** o gestor que em processos de Prestação de Contas Anual os prazos são improrrogáveis, conforme estabelece o art. 50, § 1º, II, do RI-TCE/RO, e que pedidos como este devem ser acompanhados de justa causa, comprovada em circunstâncias fáticas, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental, e ser declarada sua revelia.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Vilhena

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02316/22  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Projeção de Receita  
**ASSUNTO** :Projeção de Receita – Exercício de 2023  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**RESPONSÁVEL** :Ronildo Pereira Macedo, CPF n.657.538.602-49  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

### DM-0142/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita pode ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43, §1º,incisoII,da LeiFederaln.4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

Trata-se os autos da análise da projeção de receita do município de Vilhena para o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Ronildo Pereira Macedo, CPF n.657.538.602-49, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 26/09/2022, conforme recibo n. 282128dc-d686-4d36-9397-e22bc958d650, ID 126682, tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Após análise das informações e documentos carreados aos autos a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município de Corumbiara, concluiu e propôs:

### 6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor RONILDO PEREIRA MACEDO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 504.980.300,40 (quinhentos e quatro milhões, novecentos e oitenta mil e trezentos reais e quarenta centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 523.728.780,87 (quinhentos e vinte e três milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -3,58% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Vilhena.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. O exame baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Vilhena, com a projeção elaborada pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 504.980.300,40 (quinhentos e quatro milhões, novecentos e oitenta mil e trezentos reais e quarenta centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 523.728.780,87 (quinhentos e vinte e três milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu -3,58 (menos três vírgula cinquenta e oito por cento) do coeficiente de razoabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

**I – EMITIR JUÍZO (PARECER) DE VIABILIDADE**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 504.980.300,40 (quinhentos e quatro milhões, novecentos e oitenta mil e trezentos reais e quarenta centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, para o exercício financeiro de 2023, em razão de que a estimativa de receita se encontra em -3,58 (menos três vírgula cinquenta e oito por cento) da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, dentro do intervalo de -5 e +5.

**II – RECOMENDAR** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Vilhena, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

**III – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Vilhena, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV** – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-V

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Corumbiara, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2023, do município de Corumbiara, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Leandro Teixeira Vieira, no montante de R\$ 504.980.300,40 (quinhentos e quatro milhões, novecentos e oitenta mil e trezentos reais e quarenta centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra em -3,58 (menos três vírgula cinquenta e oito por cento) da projetada por esta Corte de Contas R\$ 523.728.780,87 (quinhentos e vinte e três milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-V

### **Atos da Presidência**

#### **Deliberações Superiores**

#### **DESPACHO**

PROCESSO Nº: 02102/19 (PACED)

INTERESSADO: Cláudio Roberto Rebelo de Souza

ASSUNTO: PACED - débito do item VI do Acórdão n. AC2-TC 00035/16, proferido no processo (principal) n. 01215/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DESPACHO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Cláudio Roberto Rebelo de Souza do item VI do Acórdão nº AC2-TC 00035/16, proferido no processo (principal) n. 01215/00, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0393/2022-DEAD (ID n. 1281973), anunciou o recebimento de petição subscrita pelo advogado Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO n. 3320), patrono do senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, por meio do qual suscita “questão de ordem para fim de postular extensão de prescrição da pretensão punitiva relacionada a débito”, cominado no Acórdão AC2-TC 00035/16 (item VI), proferido no processo nº 01215/00.

3. Destaca que, nos autos de origem (proc. 04906/17), “Em sede de Recurso de Revisão, objeto do processo nº 4906/2017-TCER, o eg. Pleno dessa Corte de Contas reconheceu expressamente a fulminação da pretensão punitiva em favor do Peticionário, nos termos dos itens II e VI do Acórdão APL-TC 00148/19”. Assim, “o Tribunal de Contas fulminou por prescrição as penas de multas, contudo restou mantido o débito em razão de à época vigorar o entendimento de imprescritibilidade, segundo as disposições do art. 37, § 5º, da Constituição Federal”.

4. Entretanto, argumenta que “em face do julgamento do RE 636.886/AL em sede de Repercussão Geral, Tema 899, uma nova configuração foi provocada no ordenamento jurídico, posto que foi admitida a prescritibilidade de débitos imputados pelo Tribunal de Contas”. Assim sendo, “diante do novo cenário delineado pelo RE 636.886/AL, Tema 899, colhe-se o ensejo para suscitar Questão de Ordem relacionado ao assunto”.

5. Dessa feita, requer (i) “que a prescrição reconhecida nos itens II e VI do Acórdão APL-TC 00148/19, processo nº 4906/2017-TCER, seja projetada sobre o débito constante do item VI do Acórdão nº 035/2016-2ª CÂMARA, com fundamento no acórdão do STF, RE 636.886/AL, Tema 899”; (ii) “seja dada baixa de responsabilidade em favor do Peticionário”; e (iii) “seja conferida prioridade na tramitação do feito, por versar sobre interesse de idoso e portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, conforme documentos probatórios em anexo.”

6. À vista disso, os autos foram encaminhados à Presidência para deliberação.

7. Pois bem. De fato, esta Corte de Contas, em entendimento firmado pelo Plenário por intermédio do Acórdão 00077/22, prolatado no processo n. 00609/20, reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória com base em decisão condenatória do TCE, por força da nova interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (Tema 899), por parte do Supremo Tribunal Federal. Todavia, foi realizada a modulação dos efeitos temporais do entendimento, de modo a afastar a incidência da tese de prescritibilidade aos processos concluídos até 05/10/2021, “data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899)”, o que inviabilizaria o deferimento do pedido formulado.

8. A despeito disso, o Plenário desta Corte está sendo provocado a rediscutir o assunto acerca da incidência do novel entendimento da Suprema Corte, nos autos do Processo SEI 0008516/2021/TCE-RO. Assim, até que sobrevenha o desenlace dessa controvérsia relativamente ao impacto do Tema 899 – STF, nos processos de controle externo com decisões definitivas anteriores à “data do trânsito em julgado do RE 636.886”, o presente feito deve ficar sobrestado.

9. Por fim, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como à ciência do seu teor ao interessado (Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320).

É como decido.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04098/17 (PACED)  
INTERESSADA:Neila Sena Hurtado Bonés  
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão n. APL-TC 00115/08, proferido no processo (principal) nº 01830/03  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0552/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Neila Sena Hurtado Bonés**, do item VI do Acórdão APL-TC 00115/08<sup>[1]</sup>, prolatado no processo (principal) nº 01830/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0400/2022-DEAD – ID nº 1283212, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sítate, verificamos que a Senhora Neila Sena Hurtado pagou integralmente o Parcelamento n. 20220100100017, referente à CDA n. 20110200012535, conforme extrato acostado sob o ID 1282459.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Neila Sena Hurtado Bonés**, quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão APL-TC 00115/08**, exarado no processo (principal) nº 01830/03, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1282700.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] ID 503614 – págs. 1/22.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03773/17 (PACED)

INTERESSADO: Zenildo Pereira dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão AC2-TC 0144/2015, proferido no processo (principal) nº 02914/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0555/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Zenildo Pereira dos Santos**, do item I do Acórdão nº AC2-TC 0144/2015, prolatado no processo (principal) nº 02914/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0408/2022-DEAD - ID nº 1288081, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20160304200005, relativo à CDA n. 20160200023786, oriunda da multa cominada no item I do Acórdão n. 144/2015-Pleno, prolatada no Processo n. 02914/13, em face do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, foi parcelado, por meio do Parcelamento n. 20170304200003, o qual se encontra pago integralmente, conforme documentos acostados sob os IDs 1287856, 1287859 e 1287861.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Zenildo Pereira dos Santos**, quanto à multa cominada no item I do **Acórdão nº AC2-TC 0144/2015**, exarado no processo (principal) nº 02914/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1287888.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03678/17 (PACED)  
 INTERESSADO: Edward Luiz Fabris  
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão n. 124/2014-1ª Câmara, proferido no processo (principal) nº 03081/09  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0554/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edward Luiz Fabris**, do item IV do Acórdão n. 124/2014-1ª Câmara [\[1\]](#), prolatado no Processo nº 03081/09, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0407/2022-DEAD – ID nº 1287885, comunicou o que se segue:  
  
*Informamos que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20160300200057, relativo à CDA n. 20150205824485, oriunda da multa cominada no item IV do Acórdão n. 124/2014-1ª Câmara, prolatada no Processo n. 03081/09, em face do Senhor Edward Luiz Fabris, encontra-se pago integralmente, conforme documentos acostados sob os IDs 1287665 e 1287666.*
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Edward Luiz Fabris**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão n. 124/2014-1ª Câmara**, exarado no Processo n. 03081/09, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1287674.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURÍ NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 496838.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI Nº: 003310/2019  
 INTERESSADA: Emília Correia Lima  
 ASSUNTO: Requerimento de licença-prêmio

DM 0556/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

- Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
- Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
- À luz da jurisprudência consolidada no STJ as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
- A servidora Emília Correia Lima, matrícula nº 990614, Técnica Administrativa, lotada no Departamento de Uniformização de Jurisprudência – DEJUR, requer a concessão de Licença-Prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, 2º lustro (3º mês), para usufruir “no período de 1º a 30.11.2022”. Por fim,



solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0459110).

2. A Diretora da DEJUR/SPJ, por meio do Despacho nº 0459252/2022/DEJUR, opinou pelo indeferimento do pleito, ponderando que "a requerente é substituída da chefia e parte do período de opção para fruição de licença-prêmio solicitada coincidirá com evento do qual [a] esta Diretora participará presencialmente na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Reunião do Comitê de Jurisprudência e o VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas), no período de 16 a 18.11.2022. Demais disso, afirmou que "o número reduzido de servidores no departamento, bem como as metas estabelecidas no Plano de Área 2022/2023 demonstram que certamente a ausência da servidora pelo período de 30 (trinta) dias acarretará prejuízo às demandas do departamento."

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Informação nº 86/2022/SEGESP, visando a possibilidade de indenização, remeteu os autos a Divisão de Administração de Pessoal para que fosse apurado "o valor a que fará jus a servidora Emília Correia Lima", assim como para que informasse "sobre a existência de previsão orçamentária e financeira."

4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0463775), referente à solicitação de licença-prêmio indenizada, para convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA afirmou que o "documento de ID 0426883, evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa 'licenças prêmio indenizadas', o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte" (Despacho SGA 0463954).

6. Ademais, "no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício."

7. Por fim, a referida unidade administrativa registrou "a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0463981)".

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei".

10. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício", segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0463954), cujos fundamentos há por bem trazer à coleção:

Os presentes autos foram deflagrados em razão da solicitação da servidora EMILIA CORREIA LIMA, de conversão em pecúnia de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, restando 2 (dois) meses para gozo em data oportuna. O pleito foi inicialmente analisado por meio Instrução nº 092/2019-SEGESP (0090477), ensejando o encaminhamento à Presidência para deliberação. Na hipótese, a SEGESP registrou:

Impende registrar que caso seja deferida a conversão em pecúnia do 1º mês de Licença Prêmio da servidora Emília Correia Lima referente ao 2º lustro (2010/2015) restarão 02 (dois) meses a serem usufruídos ou convertidos em pecúnia posteriormente, os quais deverão ser solicitados, ante o interesse da servidora, mediante requerimento nos presentes autos.

O direito ao benefício foi reconhecido conforme Decisão Monocrática DM-GP-TC 0306/2019-GP (0095700). Desta feita, foram adimplidos trinta dias de licença, concernentes ao 2º lustro (2010/2015).

Por meio do requerimento 0220162, a servidora solicitou o gozo de 1 (um) mês de licença prêmio por assiduidade no período 14.9 a 13.10.2020 (referente ao 2º lustro (2010/2015)). A fruição concedida por meio da Portaria nº 325/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2153 - ano X, de 17.7.2020 (0221551), após o Despacho de ID 0220483, assim prolatado:

A Diretora do Departamento da 1ª Câmara, Julia Amaral de Aguiar, por meio do Despacho sob ID 0220347, após anuência, submete à Presidência, para deliberação, o requerimento da servidora Emília Correia Lima (ID 0220162), no qual expõe motivos e solicita "licença-prêmio por assiduidade relativa ao período aquisitivo 2010/2015", para "fruição no período de 14.9 a 13.10.2020", registrando que "um período de 30 dias já foi indenizado conforme certidão DIFOP 0103648".

Acrescente-se que na Instrução Processual ASTEC (ID 0090477) já foi reconhecido o direito ao benefício a que faz jus a referida servidora e na DM-GP-TC 0306/2019-GP (ID 0095700) restou deferida a indenização de 01 (um) mês de licença-prêmio.

Assim, autorizo o pleito e determino o envio desta documentação à Secretaria Geral de Administração para providências.

Cumpra-se.

Posteriormente, foram deflagrados os autos n. 006332/2022, ora anexados a este feito, em que a servidora requer a concessão de "licença-prêmio por assiduidade, relativa ao período aquisitivo 2010/2015, 2º lustro (3º mês), não gozada nem indenizada, conforme Certidões n. 152/DIPES/DRH/2015 e 159/DIPES/DRH/2015, expedidas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para fruição no período de 1º a 30.11.2022. Ressalta-se que os outros períodos usufruídos constam dos requerimentos de n. 0086768 e 220162, os quais integram o Processo SEI n. 3310/2019. Por fim, caso haja indeferimento do requerimento de gozo, pleiteia-se sua conversão em pecúnia na forma dos arts. 10 e 15 da Resolução n. 128/2013, finalizando o usufruto do período respectivo (2010/2015)."

No caso concreto, o gozo da licença devida (1 mês) encontra-se obstado nos termos do pronunciamento de ID 0459252. Considerando o pretérito reconhecimento do direito Decisão Monocrática DM-GP-TC 0306/2019-GP (0095700), neste momento deve ser analisada a possibilidade de conversão em pecúnia. Com efeito, dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos nº 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Com efeito, dispõe o artigo 15 da Resolução nº 128/2013/TCERO, o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Neste diapasão, por força de deliberação do CSA, competente a Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

No que concerne o valor da conversão pretendida, o feito foi instruído com o Demonstrativo de ID 0463775, elaborado pela DIAP:

Com efeito, a base de cálculo da conversão em pecúnia está descrita no artigo 123, da Lei Complementar n. 68/1992, consubstancia "remuneração integral do cargo e função que exercia." Desta feita, é de se corroborar o cálculo elaborado pela DIAP, porquanto apurou-se o valor dos rendimentos tributáveis auferidos pela servidora, os multiplicando pelos meses da licença (um), chegando-se ao montante de R\$ 6.083,68 (seis mil oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

No que atine a disponibilidade orçamentária e financeira, a DIAP referenciou os autos n. 000569/2022 e 003033/2021, que tratam, respectivamente do demonstrativo de despesa com pessoal de 2022 e da Proposta do Orçamento-Programa do TCE-RO para o exercício financeiro de 2022.

O documento de ID 0426883, evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa "licenças prêmio indenizadas", o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte.

Ademais, é importante registrar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

A razão de decidir é o fato de que a indenização tem caráter temporário - não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeita à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Em relação ao artigo 21 da LRF, ainda que o dispêndio compusesse a contabilização das despesas com pessoal de modo a aumentá-la, o que como demonstrado não ocorre, em recente pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Veja-se da ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96. 2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Desta feita, o deferimento do pedido objetado por estes autos não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019,

publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0463981).

Ante o exposto, ao tempo em que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, remeto os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da DEJUR/SPJ (ID 0459252).

17. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 1023/19 - Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Ressalte-se que a requerente completou o período necessário para aquisição do direito (2º quinquênio, correspondente ao período de 21.11.2010 a 20.11.2015) antes da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27.5.2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências –, a qual, em seu artigo 8º, inciso IX, vedou a contagem do tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes.

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial da servidora, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Diante do exposto, decido:

I – Deferir a conversão em pecúnia de 1 (um) mês (3º mês), relativamente ao 2º quinquênio (período de 21.11.2010 a 20.11.2015), da licença prêmio por assiduidade que a servidora Emília Correia Lima tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III – Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 417, de 01 de novembro de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000451/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, no dia 3.11.2022, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de participação do titular no evento de lançamento do Projeto "Implantação do Programa de Integridade no âmbito do TCERO" - Palestra Presencial com o Consultor Técnico Rodrigo Pironti, que será realizado, no período da manhã e do Workshop de Construção do Modelo de Reconhecimento e Recompensa Não Pecuniária, no período da tarde, na Escola Superior de Contas, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.11.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 148, de 7 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Fiscal do Ata de Registro de Preços n. 8/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), mediante Sistema de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 8/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006044/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05821/2022  
Concessão: 177/2022  
Nome: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), conforme autorização 0454561.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Período de afastamento: 25/10/2022 - 29/10/2022  
Quantidade das diárias: 5,0  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05821/2022  
Concessão: 177/2022  
Nome: SHARON EUGENIE GAGLIARDI  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), conforme autorização 0454561.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Período de afastamento: 25/10/2022 - 29/10/2022  
Quantidade das diárias: 5,0  
Meio de transporte: Aéreo

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

#### Extrato da Ata de Registro de Preços N. 8/2022

**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**FORNECEDOR** - D & R COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI

**CNPJ**: 09.674.711/0001.16

**ENDEREÇO**: ADE Quadra 03 Conj. H, Lote 25, Ceilândia Sul - DF - CEP. 72.237-380

**TEL/FAX**: (61) 3378-2356 / (61) 98596-0667

**E-MAIL**: zp.zippo@hotmail.com / daviltonpaulo@gmail.com

**NOME DO REPRESENTANTE**: Davilton Paulo Santos de Oliveira

**PROCESSO SEI** - 006044/2021

**DO OBJETO** - Serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000008/2022/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006044/2021.

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)
1	<p><b>BANNER - TIPO 1:</b></p> <p>Produção gráfica de banner, 1,20x1,60mt com impressão em policromia, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica - Acabamento com duas hastes, uma em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável.</p>	Unidade	200	100,00	20.000,00
2	<p><b>BANNER - TIPO 2:</b></p> <p>Produção gráfica de banner, medindo 0,80x1,20mt, de lona de vinil, com impressão em policromia, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica - Acabamento com duas hastes, uma em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável.</p>	Unidade	100	55,00	5.500,00
3	<p><b>BANNER - TIPO 3:</b></p> <p>Produção gráfica de banner, 0,80 x 1,60 mt com impressão em policromia, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica - Acabamento com duas hastes, um em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável.</p>	Unidade	30	70,00	2.100,00
4	<p><b>BLOCO DE ANOTAÇÕES:</b></p> <p>Bloco de anotações, com 20 folhas, papel timbrado com frente colorida e verso branco, corte padrão, impressão off-set 75 g, tamanho A4, 21x29,7cm, impressão off-set.</p> <p>Slogan - <b>A chave para o conhecimento na Administração Pública.</b></p>	Unidade	3.380	4,90	16.562,00
5	<p><b>CANETA PERSONALIZADA:</b></p> <p>A caneta plástica personalizada possui corpo metalizado fosco triangular e apoio para escrita em alumínio, com detalhes cromados, acionamento da carga no click e tinta preta ou azul.</p> <p><b>Com inscrição e gravação em serigrafia da logomarca Escola Superior de Contas – ESCON:</b></p>	Unidade	2.500,00	5,65	14.125,00
6	<p><b>CANETA ESFEROGRÁFICA NA COR AZUL:</b></p> <p>Corpo plástico transparente, corpo/pega sextavado ou triangular, nome do fabricante impresso no corpo da caneta, tampa antiasfixiante na cor da tinta, ponta de escrita fina (0,7 ou 0,8) com esfera de tungstênio, tinta à base de corantes orgânicos e solventes, carga completa, com capacidade para escrita contínua, sem borrões e falhas até o final da carga, embaladas em caixas de cinquenta unidades, com selo de qualidade do INMETRO. (Qualidade semelhante ou superior às marcas/modelos Bic Cristal Fina, Compactor 07 ou Faber Castell Trillux Fine).</p>	Unidade	7.000	1,75	12.250,00

07	<b>FAIXA:</b> Produção gráfica de faixa, medindo 0,80x5,0mt, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica, 4/0 cores. Acabamento com duas hastes, uma em cada extremidade.	Unidade	30	280,13	8.403,90
08	<b>PASTAS EM COURVIN:</b> Medidas em cm: L44,0/H30,0/p5,0cm material: courvin havaí forro/reforço: em camurcina e reforço em papelão e espuma bolsos internos aba esquerda: bolso interno c/ 02 sobrebolsos, 02 caneteiro e 01 porta cartão: 01 bolso c/ profundidade 4 cm, fecho: em zíper de correr em 3/4 do corpo acabamento externo: contorno do corpo em fita do mesmo material gravação em baixo relevo: 1 vez(es) especial com 120cm2 clichê incluso: para baixo relevo, 1 unidade(s) com 120cm2.	Unidade	2.500	45,00	112.500,00
09	<b>PASTA EM VINIL 600:</b> Pasta em vinil 600, com acabamento em viés de poliéster, alça de mão, costura e fechamento em zíper, medida 38 x 27cm, cor preto e detalhe de bolso no verso em verde, Com inscrição e gravação em serigrafia: Escola Superior de Contas – ESCon <b>Slogan - A Chave para o Conhecimento na Administração Pública.</b>	Unidade	3.760	9,30	34.968,00
10	<b>PASTA TRANSPARENTE PERSONALIZADA:</b> (L37,0/h25,5/p 4,5cm na base material, Produzida em PVC Cristal, Possui fechamento em Zíper Plástico, fecho em zíper de correr, gravação em serigrafia: <b>Slogan - A Chave para o conhecimento na Administração Pública.</b>	Unidade	2.000	11,40	22.800,00
11	<b>PASTA PERSONALIZADA:</b> Pasta em papel couchê 300gr, medindo 32,5 cmx23,5 cm. Formato 4 (4x0) uma (1) dobra no meio com bolso interno. <b>Slogan - A Chave para o conhecimento na Administração Pública</b> na parte frontal, laminada frente e verso, faca de corte especial, em verniz.	Unidade	2.000	4,00	8.000,00
12	<b>PRISMA MESA:</b> Display de acrílico prisma de mesa, cristal com transparência 20 x 08cm dupla face, duas dobras.	Unidade	40	25,00	1.000,00
13	<b>Lona</b> Lona Fosca 440g, impressão medindo 3,00 altura x 4,00 largura - Acabamento com duas hastes, um em cada extremidade.	Unidade	02	1.000,00	2.000,00

Valor da total Proposta: R\$ 260.208,90 (Duzentos e sessenta mil, duzentos e oito reais e noventa centavos).

**VALIDADE** - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.



**FORO** - Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINARAM** - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **DAVILTON PAULO SANTOS DE OLIVEIRA**, representante legal da empresa D & R COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI.

**DATA DA ASSINATURA:** 20.10.2022

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 004336/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

**OBJETO:** Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (Trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, como também a contratação de Serviço Telefônico nas modalidades de Serviço Local (VC1) e Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., conforme o Edital.

Data de realização: 16/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 244.719,58.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE-RO

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### PORTARIA

Portaria nº 36/2022-CG, de 1 de novembro de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0464192, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

**R E S O L V E :**

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**16ª Sessão Ordinária Virtual – de 14 a 18.11.2022**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 14 (segunda-feira) as 17 horas do dia 18 de novembro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

#### **1 - Processo-e n. 01562/22 – (Processo Origem: 01635/21) - Pedido de Reexame**

Interessados: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Assunto: Pedido de reexame em face da Decisão n. 0158/2022-GABEOS, proferida nos autos do Processo n. 01635/2021/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima - CPF nº 538.842.643-20  
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho Da Silva**

#### **2 - Processo-e n. 01123/21 – Auditoria Especial**

Responsáveis: Diego Andrade Lage - CPF nº 069.160.606-46, Valéria Jovânia da Silva - CPF nº 409.721.272-91, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Luiz Cláudio Pereira Alves - CPF nº 238.785.254-00, Diego Muniz Miranda De Lucena - CPF nº 512.133.972-00, Alexey Da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Vinicius Valentin Raduan Miguel - CPF nº 783.960.002-63  
Assunto: Acompanhamento do Acórdão n. 047/2021  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho Da Silva**

#### **3 - Processo-e n. 02095/20 – Representação**

Interessados: Marcelo De Oliveira Lima - CPF nº 310.580.618-01, Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP - CNPJ nº 12.039.966/0001-11  
Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Glaucia Lopes Negreiros - CPF nº 714.997.092-34, Tatiane Mariano Silva - CPF nº 725.295.632-68, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15  
Assunto: Representação para exame prévio de edital com pedido de medida liminar em razão das ilegalidades verificadas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 048/2020, visando a contratação de empresa para o gerenciamento das manutenções da frota de veículos.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Felipe Fagundes De Souza - OAB/SP 380278, Henrique José da Silva - OAB/SP 376668  
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho Da Silva**

#### **4 - Processo-e n. 02800/20 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: José Wilson Dos Santos - CPF nº 288.071.702-72  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos Dos Santos Coimbra**

#### **5 - Processo-e n. 02199/20 – Prestação de Contas(Apensos: 00530/19, 00689/19, 01279/19, 01817/19, 01974/19, 02141/19, 02445/19, 02771/19, 02875/19, 03076/19, 03344/19, 00269/20)**

Responsáveis: Israel Barbosa Dias - CPF nº 675.049.817-53, Rene Hoyos Suarez - CPF nº 272.399.422-87, Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019  
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia  
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos Dos Santos Coimbra**

#### **6 - Processo-e n. 00995/22 – Representação**

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
Responsáveis: Alan Francisco Siqueira - Presidente da Câmara do município de São Francisco do Guaporé/RO - CPF n. 408.000.242-49, Deisy Daiane Pereira Fuentes - Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPF n. 970.287.892-68, Maria das Graças da Silva – Secretária-Geral da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO - CPF n. 750.137.622-00  
Assunto: Supostas irregularidades verificadas no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 044/2022, promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé - RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé  
Advogados: Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n. 442.216, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752  
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos Dos Santos Coimbra**

#### **7 - Processo-e n. 01891/20 – Prestação de Contas**

Responsável: Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20 – Diretor-Geral  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos Dos Santos Coimbra**

#### **8 - Processo-e n. 01444/18 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Éder Carlos Gusmão - CPF n. 870.910.622-72 – Presidente, Levy Tavares - CPF n. 286.131.982-87 – Coordenador, Gilmar Da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04 – Contador, Melissa De Cássia Barbieri - CPF n. 008.292.802-55  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos Dos Santos Coimbra**

#### **9 - Processo-e n. 01103/18 – (Apenso: 00906/18) - Tomada de Contas Especial**

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO e José Herminio Coelho  
Responsáveis: Bernardo De Figueiredo Rocha - CPF nº 099.107.777-62, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ nº 04.218.548/0001-63, Luciano José Da Silva - CPF nº 568.387.352-53, Isekiel Neiva De Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Luiz Carlos Gonçalves da Silva – CPF nº 162.171.282-68, Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná S/S Ltda. – CNPJ nº 20.274.216/000152, Sindinara Cristina Gilioli – CPF nº 824.870.302-91, José Almeida Lourenço – CPF nº 085.854.901-87, Juliana Miyachi – CPF nº 933.645.632-68  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no ajuste formalizado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná em face do Contrato 046/09 e 114/09/GJ/DER/RO - Construção da Ponte sobre o Rio Machado em Ji-Paraná/RO.  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593, Eduardo Campos Machado - OAB/RS n. 17.973, Lidiane Costa de Sá - OAB/RO n. 6.128, Vicente Lopes da Rocha Junior – OAB/GO n. 20.658, Daniel Valadão de Brito Fleury – OAB/GO n. 35.114, Alice Vasconcelos de Faria – OAB/GO n. 37.603, Luciano José da Silva – OAB/GO n. 5.013, Leonardo Barifouse de Souza – OAB/RJ n. 143.185, Fabio Santos Macedo – OAB/RJ n. 143.718, Patrícia Vicente Penso - OAB/RJ n. 197.538, Beatriz Dufflis Fernandes - OAB/RJ n. 206.281, Raphaela Amorim Costa – OAB/RJ n. 182.390, Jocelene Greco - OAB/RO n. 6.047, Lenine Apolinário de Alencar – OAB/RO n. 2.219, Juliana Miyachi - OAB/RO n. 5809, Sindinara Cristina Gilioli – OAB/RO n. 7.721  
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental

#### **10 - Processo-e n. 00642/20 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Sandra Marcia Massucato - CPF nº 697.531.482-91, Sheila Chistian De Amaral Silva - CPF nº 614.996.842-15, Lourival De Souza Rodrigues - CPF nº 115.561.372-49, Maria De Jesus Lemos Costa Santos - CPF nº 074.855.903-59, Larissa de Sousa Ramalho - CPF nº 969.333.132-04, Edison Fidelis De Souza Júnior - CPF nº 040.212.469-32  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo nº 584/2019, referente às supostas irregularidades praticadas no Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição, quanto ao pagamento de plantões extras.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
Advogados: Celio Dionizio Tavares - OAB nº. 6616, Rita Avila Pelentir - OAB nº. RO 6443  
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental

#### **11 - Processo-e n. 01563/22 – (Processo Origem: 0231/22) - Pedido de Reexame**

Interessados: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00, Irani Duarte Souza - CPF nº 113.675.802-00  
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Assunto: Pedido de reexame em face da DM n. 0150/2022-GABEOS, Processo 00231/22.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Advogado: Winston Clayton Alves Lima - OAB nº. 7418  
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental

#### **12 - Processo-e n. 00347/22 – Edital de Licitação**

Responsável: Maxwel Mota De Andrade - CPF nº 724.152.742-91

Assunto: Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa para prestação de serviços de construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, mediante critério de menor preço da contraprestação mensal a ser paga pelo Poder Concedente à futura Concessionária.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental

**13 - Processo-e n. 01597/22 – Edital de Processo Simplificado**

Responsável: Silvío Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 163/2022/SEGEP-GCP

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental

**14 - Processo-e n. 01174/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Randerson Ferreira De Souza - CPF nº 015.602.562-06, Nabih Khalil Klaim - CPF nº 687.329.612-00, Emily Stefany De Souza Nascimento - CPF nº 029.407.562-36, Vinicius Carvalho De Souza - CPF nº 018.517.162-11, Bianca Monteiro Ribeiro - CPF nº 019.128.642-74, Elana Menegheti Amorim - CPF nº 002.512.822-10, Zulivam Zeferino Yaluzan Machado - CPF nº 835.040.602-04, Pedro Gomes Rodrigues de Araújo Carneiro - CPF nº 024.794.092-52, Marcos Paulo Perin Medeiros - CPF nº 010.436.232-48, Josiane Klems Pires - CPF nº 771.572.572-20, Gislane Santos Dias de Jesus - CPF nº 004.624.845-56, Valeria Soares Valentin - CPF nº 033.278.542-46, Iris Regina Pereira Da Silva - CPF nº 633.218.582-15, Aline Moraes Fontenele Barboza De Souza - CPF nº 008.431.252-17, Maicon De Sa Santos - CPF nº 015.461.282-04

Responsável: Silvío Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**15 - Processo-e n. 01824/22 – Pensão Civil**

Interessado: Oscar Giroldo - CPF nº 188.848.499-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**16 - Processo-e n. 01909/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Laudileia Dos Santos Silva - CPF nº 840.190.342-49, Amanda Cristina Araujo Moreira - CPF nº 010.655.362-32, Denise Monteiro Dos Santos - CPF nº 017.403.872-01, Manoel Claudio Carvalho Ribeiro - CPF nº 636.952.862-53, Luciene Aparecida de Lima - CPF nº 038.658.626-83, Nazare Castro De Araujo - CPF nº 161.911.292-20, Abrahir Garcia Cruz Junior - CPF nº 839.046.622-87, Raiane Tome De Souza - CPF nº 035.270.732-13, Alissa Enila Andrade Da Silva - CPF nº 004.761.592-37, Walisson Damon Da Silva Teixeira - CPF nº 002.718.652-02, Nilce Silvino De Araujo Clara - CPF nº 545.997.259-00, Renan Flores Da Costa - CPF nº 937.459.582-68, Arlisson Cunha Menezes - CPF nº 947.916.782-49, Patricia Maia Dantas Leitao - CPF nº 826.648.032-04, Andrei William Gonçalves Santana - CPF nº 984.826.962-20

Responsável: Silvío Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**17 - Processo-e n. 02254/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria De Fátima Miranda De Carvalho - CPF nº 676.764.132-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**18 - Processo-e n. 01145/22 – Aposentadoria**

Interessada: Eliene Nogueira De Oliveira - CPF nº 897.741.757-00

Responsável: Sebastiao Pereira Da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**19 - Processo-e n. 02088/22 – Aposentadoria**

Interessado: Joaquim Raimundo Silva - CPF Nº 079.871.962-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**20 - Processo-e n. 02258/22 – Pensão Civil**

Interessados: Aline Waledgoekab Surui - CPF nº 703.852.772-02, Alice Mabetam Surui - CPF nº 703.852.762-22, Uemen Gabapalend Surui - CPF nº 061.263.992-42, Waled Mabepesog Surui - CPF nº 061.263.572-48, Esthefany Mapidilir Surui - CPF nº 061.263.122-28, Garba Wetih Stenio Surui - CPF nº 064.451.302-08, Magarachep Suruí - CPF nº 859.998.492-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**21 - Processo-e n. 01954/22 – Aposentadoria**

Interessada: Rosemeire Alves Roncatto - CPF nº 162.964.512-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**22 - Processo-e n. 01338/22 – Aposentadoria**

Interessada: Ivone Aparecida Polegatto - CPF nº 106.884.982-72  
Responsável: Roney da Silva Costa  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**23 - Processo-e n. 00620/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Bruno Azevedo Correia - CPF nº 978.949.662-15, Viviane Da Anunciacao De Camargo - CPF nº 005.537.982-60, Tawany Kristina Holanda Gomes - CPF nº 013.365.852-00, Tatiane Maria De Oliveira - CPF nº 774.650.832-49, Simone Da Silva Rodrigues Carrocia - CPF nº 935.104.032-15, Selma Torres Vieira Da Silva - CPF nº 758.643.122-15, Rozinete Soares dos Santos - CPF nº 775.616.782-15, Rosangela Marques Barreto - CPF nº 001.223.452-40, Regiane Dos Santos - CPF nº 817.830.002-87, Rafael Martins da Costa - CPF nº 974.886.232-15, Paula Costamagna Pimenta - CPF nº 000.057.822-36, Nelma Oliveira Silva - CPF nº 548.666.182-72, Nayara Aparecida Alves Pamponel - CPF nº 015.362.452-32, Marileide Do Nascimento Coinete Dos Santos - CPF nº 727.779.582-20, Luiza Baldo - CPF nº 578.873.652-87, Lucimar Cardoso Moraes - CPF nº 634.470.532-91, Lucileia Francisca De Souza - CPF nº 948.076.802-00, Lilian Cristina Marques Correa - CPF nº 915.802.772-68, Kellen Fanchini Melo - CPF nº 008.841.572-45, Karoline Oliveira Antunes Tavares - CPF nº 014.881.762-99, Júnias Silva Dos Santos Pinheiro - CPF nº 001.966.722-10, Josiane Silva Aguiar Oliveira - CPF nº 718.874.822-53, Jessica Da Silva Vaz - CPF nº 005.888.162-05, Helena Maria Domingos Ferro - CPF nº 326.840.102-34, Fabiana da Silva Barros - CPF nº 878.944.322-53, Eunice Vilaca De Oliveira Silva - CPF nº 566.601.462-53, Elisangela Salviano Martins De Lima - CPF nº 683.604.792-91, Dayane Talyta Cassin Pritski - CPF nº 018.526.502-22, Camila Antonia Silva De Oliveira - CPF nº 029.800.662-65, Bruno de Lima Silva - CPF nº 032.892.182-36, Adriana Batista Da Silva De Freitas Pimentel Barriga - CPF nº 882.499.722-87  
Responsável: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**24 - Processo-e n. 02036/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Tania Do Socorro Silva Da Silva - CPF nº 880.921.352-15, Andre Soares Franca - CPF nº 883.297.712-53, Thiago Salvador Soares - CPF nº 026.332.202-58  
Responsável: Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**25 - Processo-e n. 02034/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Rosiane Paulo Dos Santos Siqueira - CPF nº 831.070.702-97  
Responsável: Carlos Roberto Rosa Burck  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**26 - Processo-e n. 02033/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Natali Máximo Dos Reis - CPF nº 999.139.682-91  
Responsável: Maxulene de Souza Freitas  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**27 - Processo-e n. 02028/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Gustavo Luiz Ferreira Leismann - CPF nº 010.580.042-20  
Responsável: Maxulene de Souza Freitas  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**28 - Processo-e n. 02116/22 – Aposentadoria**

Interessada: Debora Soares Filgueiras - CPF nº 139.588.952-04

Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF nº 644.023.552-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**29 - Processo-e n. 02039/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Luana Patricia Castor Cunha - CPF nº 011.535.342-90, Daniel Goncalves Freire Da Silva - CPF nº 305.550.258-29  
Responsável: Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**30 - Processo-e n. 02037/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Theo Marcos Miranda - CPF nº 038.405.862-08  
Responsável: Genivaldo Pereira Franco, Miria do Nascimento de Souza - CPF nº 968.411.841-49  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**31 - Processo-e n. 02023/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Juarez De Moraes Cardoso - CPF nº 886.305.602-15, Pedro Henrique Ton Tiussi - CPF nº 011.552.072-46, Rafael Palliarini Urrea - CPF nº 404.761.508-09, Claudio Pereira Da Costa - CPF nº 542.594.011-49, Flavio Franca Krause - CPF nº 876.364.502-59, Ismalia Oliveira Da Silva - CPF nº 005.095.682-54, Mateus Goncalves Lira - CPF nº 108.134.814-30, Cleiton Diniz Da Silva - CPF nº 040.577.801-57, Felipe Carvalho Ramos - CPF nº 017.747.042-93  
Responsável: Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**32 - Processo-e n. 01441/22 – Pensão Civil**

Interessada: Maria Sheyla Aires De Almeida - CPF nº 285.957.772-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**33 - Processo-e n. 01413/22 – Pensão Civil**

Interessados: Gustavo Meira Soares - CPF nº 028.303.092-51, Amanda Rocha Meira De Melo Soares - CPF nº 028.302.872-66, Gabriela Rocha Meira de Melo Soares - CPF nº 028.302.682-02, Bernardo De Melo Soares - CPF nº 246.995.004-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Porto Velho, 1º de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Presidente da 2ª Câmara em exercício